



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

---

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR REALIZADO NO 1º SEMESTRE/2016 PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**Membros da equipe de auditoria**

Edenir Pereira Silva de Figueiredo (Supervisor) - Auditor Público Externo  
Sibele Taveira de Carvalho (Coordenador) - Auditor Público Externo  
Graziela Carvalho Fialho - Auditor Público Externo

**Cuiabá-MT, agosto de 2016.**



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	11
1.2 Visão geral do objeto.....	11
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	14
1.4 Metodologia utilizada.....	14
1.5 Limitações de auditoria.....	15
1.6 Volume de recursos fiscalizados.....	16
1.7 Benefícios estimados da fiscalização.....	16
<b>2 ACHADOS DE AUDITORIA.....</b>	<b>16</b>
2.1 Achado nº 1 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.....	16
2.1.1 Classificação da irregularidade.....	16
2.1.2 Situação encontrada.....	17
2.1.3 Objetos.....	17
2.1.4 Critérios de auditoria.....	18
2.1.5 Evidências.....	18
2.1.6 Causas.....	18
2.1.7 Efeitos reais e potenciais.....	18
2.1.8 Responsável.....	18
2.2 Achado nº 2 - Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo.....	20
2.2.1 Classificação da irregularidade.....	20
2.2.2 Situação encontrada.....	20
2.2.3 Objetos.....	20
2.2.4 Critérios de auditoria.....	21
2.2.5 Evidências.....	21
2.2.6 Causas.....	21
2.2.7 Efeitos reais e potenciais.....	21
2.2.8 Responsável.....	21
2.3 Achado nº 3 - Pagamento de despesa acima do valor contratado.....	22
2.3.1 Classificação da irregularidade.....	22
2.3.2 Situação encontrada.....	23
2.3.3 Objetos.....	23
2.3.4 Critérios de auditoria.....	23



2.3.5 Evidências.....	23
2.3.6 Causas.....	24
2.3.7 Efeitos reais e potenciais.....	24
2.3.8 Responsável.....	24
2.4 Achado nº 4 - Irregularidades na execução de contrato - ausência de seguro.....	25
2.4.1 Classificação da irregularidade.....	25
2.4.2 Situação encontrada.....	26
2.4.3 Objetos.....	26
2.4.4 Critérios de auditoria.....	26
2.4.5 Evidências.....	26
2.4.6 Causas.....	26
2.4.7 Efeitos reais e potenciais.....	26
2.4.8 Responsável.....	27
2.5 Achado nº 5 - Irregularidades na execução de contrato - objeto divergente.....	28
2.5.1 Classificação da irregularidade.....	28
2.5.2 Situação encontrada.....	28
2.5.3 Objetos.....	28
2.5.4 Critérios de auditoria.....	28
2.5.5 Evidências.....	29
2.5.6 Causas.....	29
2.5.7 Efeitos reais e potenciais.....	29
2.5.8 Responsável.....	29
2.6 Achado nº 6 - Irregularidades na execução de contrato - subcontratação irregular.....	30
2.6.1 Classificação da irregularidade.....	30
2.6.2 Situação encontrada.....	30
2.6.3 Objetos.....	31
2.6.4 Critérios de auditoria.....	31
2.6.5 Evidências.....	32
2.6.6 Causas.....	32
2.6.7 Efeitos reais e potenciais.....	32
2.6.8 Responsável.....	32
2.7 Achado nº 7 - Irregularidades na execução de contrato - indenização por inoperância do Transporte Escolar.....	33
2.7.1 Classificação da irregularidade.....	33



2.7.2 Situação encontrada.....	34
2.7.3 Objetos.....	35
2.7.4 Critérios de auditoria.....	35
2.7.5 Evidências.....	35
2.7.6 Causas.....	35
2.7.7 Efeitos reais e potenciais.....	35
2.7.8 Responsável.....	36
2.8 Achado nº 8 - Ausência de licitação para a demanda de óleo diesel comum.....	37
2.8.1 Classificação da irregularidade.....	37
2.8.2 Situação encontrada.....	37
2.8.3 Objetos.....	39
2.8.4 Critérios de auditoria.....	39
2.8.5 Evidências.....	39
2.8.6 Causas.....	39
2.8.7 Efeitos reais e potenciais.....	39
2.8.8 Responsável.....	40
2.9 Achado nº 9 - Não retenção de INSS sobre serviço de locação de veículo.....	41
2.9.1 Classificação da irregularidade.....	41
2.9.2 Situação encontrada.....	41
2.9.3 Objetos.....	42
2.9.4 Critérios de auditoria.....	42
2.9.5 Evidências.....	42
2.9.6 Causas.....	42
2.9.7 Efeitos reais e potenciais.....	42
2.9.8 Responsável.....	42
2.10 Achado nº 10 - Ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos.....	43
2.10.1 Classificação da irregularidade.....	43
2.10.2 Situação encontrada.....	44
2.10.3 Objetos.....	44
2.10.4 Critérios de auditoria.....	44
2.10.5 Evidências.....	44
2.10.6 Causas.....	45
2.10.7 Efeitos reais e potenciais.....	45
2.10.8 Responsável.....	45



2.11 Achado nº 11 - Deficiência no controle interno.....	46
2.11.1 Classificação da irregularidade.....	46
2.11.2 Situação encontrada.....	46
2.11.3 Objetos.....	48
2.11.4 Critérios de auditoria.....	48
2.11.5 Evidências.....	48
2.11.6 Causas.....	48
2.11.7 Efeitos reais e potenciais.....	48
2.11.8 Responsável.....	48
2.12 Achado nº 12 - Transporte escolar irregular - ausência de autorização.....	50
2.12.1 Classificação da irregularidade.....	50
2.12.2 Situação encontrada .....	50
2.12.3 Objetos.....	51
2.12.4 Critérios de auditoria.....	51
2.12.5 Evidências.....	52
2.12.6 Causas.....	52
2.12.7 Efeitos reais e potenciais.....	53
2.12.8 Responsável.....	53
2.13 Achado nº 13 - Transporte escolar irregular - ausência de inspeção semestral.....	56
2.13.1 Classificação da irregularidade.....	56
2.13.2 Situação encontrada.....	56
2.13.3 Objetos.....	57
2.13.4 Critérios de auditoria.....	57
2.13.5 Evidências.....	57
2.13.6 Causas.....	57
2.13.7 Efeitos reais e potenciais.....	58
2.13.8 Responsável.....	58
2.14 Achado nº 14 - Transporte escolar irregular - ausência de pintura de faixa horizontal .....	61
2.14.1 Classificação da irregularidade.....	61
2.14.2 Situação encontrada.....	61
2.14.3 Objetos.....	62
2.14.4 Critérios de auditoria.....	63
2.14.5 Evidências.....	63



2.14.6 Causas.....	63
2.14.7 Efeitos reais e potenciais.....	63
2.14.8 Responsável.....	63
2.15 Achado nº 15 - Transporte escolar irregular - ausência ou inoperância do tacógrafo.....	66
2.15.1 Classificação da irregularidade.....	66
2.15.2 Situação encontrada.....	66
2.15.3 Objetos.....	67
2.15.4 Critérios de auditoria.....	68
2.15.5 Evidências.....	68
2.15.6 Causas.....	68
2.15.7 Efeitos reais e potenciais.....	68
2.15.8 Responsável.....	68
2.16 Achado nº 16 - Transporte escolar irregular - ausência ou inoperância de lanternas.....	71
2.16.1 Classificação da irregularidade.....	71
2.16.2 Situação encontrada.....	72
2.16.3 Objetos.....	72
2.16.4 Critérios de auditoria.....	73
2.16.5 Evidências.....	73
2.16.6 Causas.....	73
2.16.7 Efeitos reais e potenciais.....	73
2.16.8 Responsável.....	73
2.17 Achado nº 17 - Transporte escolar irregular - ausência de cintos de segurança.....	77
2.17.1 Classificação da irregularidade.....	77
2.17.2 Situação encontrada.....	77
2.17.3 Objetos.....	77
2.17.4 Critérios de auditoria.....	78
2.17.5 Evidências.....	79
2.17.6 Causas.....	79
2.17.7 Efeitos reais e potenciais.....	79
2.17.8 Responsável.....	79
2.18 Achado nº 18 - Transporte escolar irregular - ausência de outros equipamentos obrigatórios.....	82
2.18.1 Classificação da irregularidade.....	82



2.18.2 Situação encontrada.....	82
2.18.3 Objetos.....	83
2.18.4 Critérios de auditoria.....	83
2.18.5 Evidências.....	83
2.18.6 Causas.....	83
2.18.7 Efeitos reais e potenciais.....	84
2.18.8 Responsável.....	84
2.19 Achado nº 19 - Transporte escolar irregular - condutores com infrações de trânsito..	86
2.19.1 Classificação da irregularidade.....	86
2.19.2 Situação encontrada.....	87
2.19.3 Objetos.....	88
2.19.4 Critérios de auditoria.....	88
2.19.5 Evidências.....	88
2.19.6 Causas.....	88
2.19.7 Efeitos reais e potenciais.....	89
2.19.8 Responsável.....	89
2.20 Achado nº 20 - Transporte escolar irregular - condutores sem curso especializado..	92
2.20.1 Classificação da irregularidade.....	92
2.20.2 Situação encontrada.....	93
2.20.3 Objetos.....	94
2.20.4 Critérios de auditoria.....	95
2.20.5 Evidências.....	95
2.20.6 Causas.....	96
2.20.7 Efeitos reais e potenciais.....	96
2.20.8 Responsável.....	97
2.21 Achado nº 21 - Transporte escolar irregular - ausência de certidão negativa criminal	
.....	100
2.21.1 Classificação da irregularidade.....	100
2.21.2 Situação encontrada.....	100
2.21.3 Objetos.....	101
2.21.4 Critérios de auditoria.....	102
2.21.5 Evidências.....	102
2.21.6 Causas.....	102
2.21.7 Efeitos reais e potenciais.....	103



2.21.8 Responsável.....	103
2.22 Achado nº 22 - Ausência de controle e regularidade do licenciamento.....	106
2.22.1 Classificação da irregularidade.....	106
2.22.2 Situação encontrada.....	106
2.22.3 Objetos.....	109
2.22.4 Critérios de auditoria.....	109
2.22.5 Evidências.....	109
2.22.6 Causas.....	109
2.22.7 Efeitos reais e potenciais.....	110
2.22.8 Responsável.....	110
2.23 Achado nº 23 - Ausência de providências para regularidade da documentação dos veículos cedidos ao município.....	113
2.23.1 Classificação da irregularidade.....	113
2.23.2 Situação encontrada.....	113
2.23.3 Objetos.....	114
2.23.4 Critérios de auditoria.....	114
2.23.5 Evidências.....	115
2.23.6 Causas.....	115
2.23.7 Efeitos reais e potenciais.....	115
2.23.8 Responsável.....	115
2.24 Achado nº 24 - Ausência de providências para regularização de multas de trânsito e apuração de responsabilidade pelo pagamento.....	117
2.24.1 Classificação da irregularidade.....	117
2.24.2 Situação encontrada.....	118
2.24.3 Objetos.....	119
2.24.4 Critérios de auditoria.....	119
2.24.5 Evidências.....	119
2.24.6 Causas.....	119
2.24.7 Efeitos reais e potenciais.....	120
2.24.8 Responsável.....	120
2.25 Achado nº 25 - Veículos que realizam o transporte escolar com mais de 7 anos de uso.....	122
2.25.1 Classificação da irregularidade.....	122
2.25.2 Situação encontrada.....	122
2.25.3 Objetos.....	123



2.25.4 Critérios de auditoria.....	123
2.25.5 Evidências.....	124
2.25.6 Causas.....	124
2.25.7 Efeitos reais e potenciais.....	124
2.25.8 Responsável.....	124
2.26 Achado nº 26 - Má conservação dos veículos do transporte escolar.....	125
2.26.1 Classificação da irregularidade.....	125
2.26.2 Situação encontrada.....	126
2.26.3 Objetos.....	127
2.26.4 Critérios de auditoria.....	127
2.26.5 Evidências.....	127
2.26.6 Causas.....	127
2.26.7 Efeitos reais e potenciais.....	128
2.26.8 Responsável.....	128
<b>3 QUADRO RESUMO.....</b>	<b>130</b>
<b>4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>163</b>
<b>ANEXO I (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_01).....</b>	<b>01 a 03</b>
<b>ANEXO II (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_01).....</b>	<b>04 a 12</b>
<b>ANEXO III (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_01).....</b>	<b>13 a 49</b>
<b>ANEXO IV (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_01).....</b>	<b>50 a 228</b>
<b>ANEXO IV (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_02).....</b>	<b>01 a 38</b>
<b>ANEXO IV (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_03).....</b>	<b>01 a 121</b>
<b>ANEXO V (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_03).....</b>	<b>122 a 131</b>
<b>ANEXO VI (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_03).....</b>	<b>132 a 135</b>
<b>ANEXO VII (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_03).....</b>	<b>136 a 152</b>
<b>ANEXO VIII (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_04).....</b>	<b>01 a 90</b>
<b>ANEXO IX (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_05).....</b>	<b>01 a 08</b>
<b>ANEXO X (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_05).....</b>	<b>09 a 72</b>
<b>ANEXO XI (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_05).....</b>	<b>73 a 84</b>
<b>ANEXO XII (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_06).....</b>	<b>01 a 105</b>
<b>ANEXO XIII (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_06).....</b>	<b>106 a 112</b>
<b>ANEXO XIV (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_105732_2016_07).....</b>	<b>01 a 22</b>



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>10.573-2/2016</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.507.548/0001-10</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>LUCIMAR SACRE DE CAMPOS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>GRAZIELA CARVALHO FIALHO SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório de auditoria da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.



## 1.1 Deliberação que originou o trabalho

A inspeção *in loco* foi realizada no período de 27/6/2013, 28/6/2016, 13/7/2016 a 22/7/2016 na sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 8839/2016 e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável (Anexo I), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Esta auditoria consta no Plano Anual de Fiscalização (PAF) do TCE/MT e no Plano Anual de Atividades (PAT) da Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, tendo sido designada a equipe composta pelas Auditoras Públicas Externas: Graziela Carvalho Fialho e Sibeles Taveira de Carvalho.

## 1.2 Visão geral do objeto

Segundo IBGE<sup>1</sup>, o município de Várzea Grande foi elevado à categoria de município pela Lei Estadual nº 126, de 23/9/1948. Em 2015 o município possuía uma população estimada em 268.594 habitantes.

A Lei Municipal nº 4.130/2015 (LOA 2016) fixou um orçamento de R\$ 146.186.457,40 para gastos com a função Educação, correspondente a 16,84% do total orçado para a Administração Direta.

O orçamento inicial para a manutenção da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL (atividade 2209) era de R\$ 3.900.000,00. Até o mês de junho/2016 foi empenhado nessa atividade um total de R\$ 1.206.000,00 relativo a locação e manutenção de veículos.

1 IBGE-Cidades, disponível em <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=510840&idtema=16&search=||s%EDntese-das-informa%E7%F5es>



Além da atividade 2209, constatou-se a utilização da atividade 2165 para execução das despesas com manutenção da frota. Portanto, as despesas com manutenção da frota da SMECEL até o mês de junho/2016 totalizavam R\$ 1.840.808,70, sendo R\$ 1.206.000,00 empenhado na atividade 2209 e R\$ 634.808,70 empenhado na atividade 2165.

Nesse período, foi pago um total de R\$ 1.236.128,26, sendo R\$ 1.011.648,04 com recursos não vinculados e R\$ 224.480,22 com recursos vinculados (Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE e Convênio Estadual de Transporte Escolar).

Segundo dados da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL, a rede municipal de Várzea Grande é composta por 80 unidades educacionais que atendem um total de 23.948 alunos:

Unidades Educacionais	Quantidade	Nº de Alunos	%
Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI	19	2.924	12,21
Escola Municipal de Educação Básica - EMEB	61	21.024	87,79
<b>TOTAL</b>	<b>80</b>	<b>23.948</b>	<b>100</b>

De acordo com informação da Gerência de Transporte da SMECEL, atualmente são atendidos pelo Transporte Escolar 2.970 alunos das redes municipal e estadual de ensino público.

O serviço de transporte escolar é prestado diretamente pela Prefeitura de Várzea Grande, que utiliza 36 veículos para execução do serviço, sendo 21 veículos próprios, 14 veículos locados e 1 veículo de entidade conveniada (Associação Pestalozzi de Várzea Grande).

Cumprе ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/96) estabelece em seu artigo 11 as competências dos municípios na



área da educação, dentre as quais consta a de “assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”.

De acordo com o Plano Municipal de Educação de Várzea Grande, com vigência para o decênio 2015-2025, para atingimento da Meta 11<sup>2</sup> o município deve implementar a seguinte estratégia:

11.7 Garantir, em articulação e colaboração com a União e Estado, transporte escolar intracampo de qualidade, com segurança (através de estradas e pontes conservadas) e com o devido acompanhamento, especialmente dos estudantes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, durante os percursos necessários ao acesso às unidades escolares e demais atividades pedagógicas e de formação/aperfeiçoamento desenvolvidas pelas escolas do campo, em conformidade com a legislação vigente e com as normas do Código Nacional de Trânsito, quanto aos veículos utilizados.

A Lei Estadual nº 8.469/2006 dispõe sobre o transporte escolar dos alunos da rede estadual e estabelece que a execução será realizada prioritariamente em parceria com o município (art. 1º, parágrafo único). Importante mencionar que a utilização dos recursos deve ocorrer em conformidade com o objeto estabelecido na Lei nº 8.469/2006 (art. 6º, I).

A Instrução Normativa SEDUC nº 01/2016 dispõe sobre os critérios e forma de transferência de recursos aos municípios para realização do Transporte Escolar dos estudantes da rede estadual de ensino.

No âmbito municipal, a Instrução Normativa nº 09-01 dispõe sobre normas e procedimentos de rotina do transporte escolar no âmbito do Poder Executivo de Várzea Grande. Além disso, o município possui as seguintes Instruções Normativas: I.N. nº 02-04 (Locação de veículos), I.N. nº 03-01 (Uso da frota) e I.N. nº 03-02 (Manutenção da frota).

2 Lei nº 4.102/2015: META 11 – Garantir acesso e permanência, com qualidade de ensino, na educação Infantil (pré-escola) e no Ensino Fundamental a 100% da população escolarizável que mora no campo, em escolas do e no campo, até 2016, respeitando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como os arranjos produtivos locais das comunidades.



A Secretaria Municipal de Administração é responsável pelo controle da frota municipal em sentido amplo, tendo sido designados servidores de cada Secretaria Municipal como responsáveis pelo controle de manutenção, guarda e uso dos veículos próprios e locados, conforme o disposto na Portaria nº 07/2016.

As Instruções Normativas nº 03-01 e 03-02 estabelecem instrumentos de controle de uso e manutenção dos veículos, contudo, esses controles não foram implementados adequadamente, conforme verificado nas entrevistas realizadas com o coordenador da unidade setorial de transporte e os motoristas do Transporte Escolar.

### **1.3 Objetivo e questões de auditoria**

A auditoria de conformidade se destina à verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão. Nesse sentido, essa auditoria tem por objetivo verificar a conformidade na execução do Transporte Escolar no município de Várzea Grande.

Por conseguinte, as questões de auditoria se concentraram na verificação de atendimento às condições legais e contratuais para a locação de veículos, bem como do cumprimento de requisitos legais e demais critérios necessários à realização do Transporte Escolar.

### **1.4 Metodologia utilizada**

Para atingir o objetivo proposto foram realizados levantamentos de dados junto ao Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município. Além disso, foi



realizada reunião com a equipe de auditoria do exercício de 2015, bem como foram verificados os processos de contas dos dois últimos exercícios.

Ainda na fase de planejamento, foi realizada visita exploratória no período de 31/5/2016 a 3/6/2016. Durante essa etapa foram realizadas visitas a algumas unidades educacionais e reuniões com a responsável pelo controle interno e com servidores da Secretaria Municipal de Educação.

Na fase de execução, foram realizadas inspeções físicas nos veículos do Transporte Escolar, bem como análise documental nos processos de despesa, contrato e licitação referentes à locação de veículos. Para verificação da utilização dos veículos na finalidade do Transporte Escolar também foram analisados ofícios de solicitação de veículos, bem como processo de despesa com combustíveis.

No que se refere à inspeção física, foram verificados todos os veículos próprios e locados. Em relação aos processos de despesa, foram analisados os aqueles relativos ao período de 1/1/2016 a 30/06/2016, referente aos Contratos nº 26/2015 e 43/2015, conforme relacionado no Quadro 01 do Anexo III. Quanto às despesas de locação de veículos, também foram analisados os relatórios de rastreamento no período de março a junho/2016.

### **1.5 Limitações de auditoria**

Na execução dessa auditoria houve limitação quanto ao período de greve nas escolas municipais e estaduais, restringindo a aplicação de questionários de entrevista com alunos ou pais acerca do funcionamento e da qualidade do Transporte Escolar.



## 1.6 Volume de recursos fiscalizados

Considerando as despesas realizadas com a manutenção da frota da SMECEL no período de 1/1/2016 a 30/6/2016, foram objeto de fiscalização R\$ 1.840.808,70, sendo tendo sido analisado um total de R\$ 1.193.996,16, conforme demonstrado no Quadro 02 do Anexo III.

## 1.7 Benefícios estimados da fiscalização

Estima-se a devolução de R\$ 37.410,64 de recursos aplicados com desvio de finalidade, o ressarcimento de R\$ 64.557,57 referente ao pagamento de combustível acima do preço contratado, bem como o pagamento indenização no valor de R\$ 119.061,08, referente ao pagamento de indenização por inoperância do transporte escolar.

Além disso, foi sugerida a compensação no período de reposição de aulas das escolas estaduais do serviço de locação relativo aos veículos que ficaram parados durante o período de greve.

## 2 ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.1 Achado nº 1 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados

#### 2.1.1 Classificação da irregularidade

**JB 06. Despesa\_Grave\_06.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.



- Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar.
- Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar.

### 2.1.2 Situação encontrada

Em análise à despesa com locação de veículos e aquisição de combustível no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, foi constatado o pagamento de despesa com aquisição de combustível e locação de veículos que não atuam no transporte escolar utilizando recursos vinculados.

Os veículos em questão são utilizados para o transporte de merenda escolar, de água e de servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Conforme demonstrado nos Quadros 03 e 04 do Anexo III, foram pagas despesas no valor de R\$ 37.410,64, sendo R\$ 33.865,45 com recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar e R\$ 3.545,19 com recursos do PNATE.

Importante destacar que a utilização de recursos de Convênios e Programas fora da finalidade do objeto conveniado configura desvio de finalidade, conforme o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

### 2.1.3 Objetos

Processos de despesa nº 363.774, 358.183, 364.427, 367.183, 372.011, 382.621, 358.446, 361.967, 375.561, conforme demonstrado nos Quadros 03 e 04 do Anexo III.



#### **2.1.4 Critérios de auditoria**

Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 6º, I, da Lei Estadual nº 8.469/2006 e art. 14, I, da Resolução FNDE nº 005/2015.

#### **2.1.5 Evidências**

Notas fiscais e relatórios de prestação de serviço constantes nos processos de despesa nº 363.774, 358.183, 364.427, 367.183, 372.011, 382.621, 358.446, 361.967, 375.561, conforme documentos constantes no Anexo IV.

#### **2.1.6 Causas**

Deficiência no controle financeiro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

#### **2.1.7 Efeitos reais e potenciais**

Prejuízo à execução de convênio e programa do Transporte Escolar, em razão da utilização de recursos vinculados para outras finalidades, deixando de atender a manutenção de ônibus escolares.

Nesse sentido, a não aplicação dos recursos vinculados na manutenção do transporte escolar pode ocasionar risco à segurança dos alunos, pela falta de manutenção dos veículos.

#### **2.1.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Secretário



Municipal de Gestão Fazendária

3. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária

#### **2.1.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa, Secretário Municipal de Gestão Fazendária no período de 01/01/2016 a 15/03/2016 - CPF: 289.115.801-63.

3. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária no período de 16/03/2016 até a data atual - CPF: 314.576.811-53.

#### **2.1.8.2 Conduta**

Autorizar o pagamento de despesa com desvio de finalidade.

#### **2.1.8.3 Nexo de causalidade**

A utilização de recursos vinculados para o pagamento de despesa com veículos que não atuam no transporte escolar resulta em prejuízo à execução do objeto do convênio/programa, podendo ocasionar risco à segurança dos alunos pela manutenção insuficiente dos veículos.

#### **2.1.8.4 Culpabilidade**

É razoável afirmar que o responsável pelo pagamento deveria ter consciência da ilicitude do ato praticado, sendo exigida conduta diversa da adotada.



## 2.2 Achado nº 2 - Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo

### 2.2.1 Classificação da irregularidade

**CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

- Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56.

### 2.2.2 Situação encontrada

Em análise à despesa com aquisição de combustível para os veículos do transporte escolar no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, foi constatado o pagamento de despesa com aquisição de combustível de veículos da Superintendência de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Várzea Grande classificada indevidamente na função 12 (Educação), conforme demonstrado no Quadro 05 do Anexo III.

Importante mencionar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação considera como aplicação na Educação a manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino (art. 70, III). Além disso, a classificação correta da despesa é necessária para efeito do cumprimento do limite de 25% de aplicação de recursos na manutenção do ensino, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

### 2.2.3 Objetos

Processos de despesa nº 367.183, 369.481, 372.011, 374.606, conforme demonstrado nos Quadro 05 do Anexo III.



#### **2.2.4 Critérios de auditoria**

Art. 89 da Lei 4.320/1964 e Art. 70 da LDB.

#### **2.2.5 Evidências**

Ordem de pagamento, nota fiscal e relatórios de abastecimento constantes nos processos de despesa nº 367.183, 369.481, 372.011, 374.606, bem como CI nº 385/2016, conforme documentos constantes no Anexo IV.

#### **2.2.6 Causas**

Deficiência no controle contábil e financeiro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

#### **2.2.7 Efeitos reais e potenciais**

A utilização de vinculados da Educação para pagamento de despesa da função 27 (Desporto e Lazer) resulta em risco de aplicação de recursos com desvio de finalidade, caso não seja cumprido o limite de 25% de aplicação na manutenção do ensino.

#### **2.2.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

##### **2.2.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.



### 2.2.8.2 Conduta

Autorizar o pagamento de despesa classificada indevidamente na função Educação.

### 2.2.8.3 Nexo de causalidade

O pagamento de despesa classificada indevidamente resultou na inconsistência de demonstrativos contábeis e pode ocasionar risco de desvio de finalidade na aplicação de recursos da manutenção do ensino.

### 2.2.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que o responsável deveria ter consciência da ilicitude do ato praticado, sendo exigida conduta diversa da adotada.

## 2.3 Achado nº 3 - Pagamento de despesa acima do valor contratado

### 2.3.1 Classificação da irregularidade

**JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento.

- Pagamento de R\$ 64.557,57 acima do valor do preço contratado para combustível (Contrato nº 43/2015).
- Recebimento de R\$ 64.557,57 acima do preço contratado para combustível (Contrato nº 43/2015).



### **2.3.2 Situação encontrada**

Em análise à despesa com aquisição de combustível para os veículos do transporte escolar no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, verificou-se que não foi observado o preço do diesel S-10 estipulado no Contrato nº 43/2015 (credor: Posto 10 Limitada).

De acordo com a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015 o valor do desconto (0,50%) será aplicado sobre o valor da bomba ou o preço médio de mercado divulgado pela ANP ([www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)), incidindo sobre o menor valor.

Em consulta ao site da Agência Nacional de Petróleo - ANP (Anexo V), foi constatado que o preço médio era menor que o preço de bomba. No entanto não foi adotado o preço médio divulgado pela ANP, resultando em pagamento de R\$ 64.557,57 acima do preço contratado, conforme demonstrado no Quadro 08 do Anexo III.

### **2.3.3 Objetos**

Processos de despesa nº 358.183, 358.446, 361.967, 364.427, 367.183, 369.481, 372.011, 374.606, 375.561, 376.727, 379.544, 382.621, 387.586, conforme demonstrado nos Quadro 08 do Anexo III.

### **2.3.4 Critérios de auditoria**

Art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

### **2.3.5 Evidências**

Preço médio divulgado pela ANP, notas fiscais e relatórios de abastecimento constantes nos processos de despesa nº 358.183, 358.446, 361.967, 364.427, 367.183, 369.481, 372.011, 374.606, 375.561, 376.727, 379.544, 382.621,



387.586, conforme documentos constantes nos Anexos IV e V.

### **2.3.6 Causas**

Deficiência no controle financeiro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

### **2.3.7 Efeitos reais e potenciais**

Prejuízo aos cofres municipais em razão de pagamento acima do contratado.

### **2.3.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Secretário Municipal de Gestão Fazendária
3. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária
4. Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Limitada

#### **2.3.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa, Secretário Municipal de Gestão Fazendária no período de 01/01/2016 a 15/03/2016 - CPF: 289.115.801-63.



3. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária no período de 16/03/2016 até a data atual - CPF: 314.576.811-53.

4. Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Limitada por tempo indeterminado - CPF: 355.674.730-87.

### **2.3.8.2 Conduta**

1, 2, 3. Autorizar o pagamento de despesa com preço acima do contratado.

4. Receber despesa com preço acima do contratado.

### **2.3.8.3 Nexo de causalidade**

O pagamento/recebimento de despesa com preço acima do valor contratado resultou em prejuízo aos cofres municipais.

### **2.3.8.4 Culpabilidade**

É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter consciência da irregularidade do ato praticado, sendo exigida conduta diversa da adotada.

## **2.4 Achado nº 4 - Irregularidades na execução de contrato - ausência de seguro**

### **2.4.1 Classificação da irregularidade**

**HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

- Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER



2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.

#### **2.4.2 Situação encontrada**

Em análise à apólice de seguro nº 2001/0628/000126644, vigente para o período de 10/03/2016 a 10/03/2017, verificou-se que a apólice apresenta cobertura para danos civis, morais e por morte de passageiros e terceiros, bem como cobertura de despesas médicas, morte e invalidez do motorista. No entanto, não foi constatada a existência de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando o disposto na cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015 (credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda).

#### **2.4.3 Objetos**

Apólice de seguro nº 2001/0628/000126644.

#### **2.4.4 Critérios de auditoria**

Cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.

#### **2.4.5 Evidências**

Apólice de seguro nº 2001/0628/000126644, conforme Anexo VI.

#### **2.4.6 Causas**

Deficiência no acompanhamento do contrato.

#### **2.4.7 Efeitos reais e potenciais**

A ausência de seguro pode prejudicar o município em razão de eventual dano decorrentes de acidentes com veículos contratados.



#### **2.4.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal de Contrato

##### **2.4.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 26/2015 no período de 29/04/2016 até a data atual - CPF: 042.519.301-26.

##### **2.4.8.2 Conduta**

1. Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava ocorrendo de forma eficiente.
2. Deixar de verificar se os veículos locados possuíam seguro, conforme previsto na cláusula 5.15.

##### **2.4.8.3 Nexa de causalidade**

O acompanhamento ineficiente do contrato resultou na ausência de seguro para os veículos do transporte escolar, o que poderia prejudicar o município em razão de eventual dano decorrente de acidentes com veículos contratados.

##### **2.4.8.4 Culpabilidade**

É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter verificado o



cumprimento das condições contratuais, sendo exigida conduta diversa da adotada.

## **2.5 Achado nº 5 - Irregularidades na execução de contrato - objeto divergente**

### **2.5.1 Classificação da irregularidade**

**HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

- Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros.

### **2.5.2 Situação encontrada**

Em análise aos registros dos veículos locados no DETRAN/MT, foi constatada a divergência em relação à capacidade mínima de passageiros, conforme demonstrado no Quadro 09 do Anexo II.

Portanto, houve descumprimento da cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015 (credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda), uma vez que 8 (oito) veículos locados não apresentaram características compatíveis com as estipuladas no contrato.

### **2.5.3 Objetos**

Consulta aos dados dos veículo no site do DETRAN/MT.

### **2.5.4 Critérios de auditoria**

Cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015.



### **2.5.5 Evidências**

Consulta aos dados dos veículo no site do DETRAN/MT, conforme Anexo VII.

### **2.5.6 Causas**

Deficiência no acompanhamento do contrato.

### **2.5.7 Efeitos reais e potenciais**

Prejuízo devido a não disponibilização do objeto com as características definidas em contrato. Risco de execução do transporte escolar com superlotação.

### **2.5.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal de Contrato

#### **2.5.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 26/2015 no período de 29/04/2016 até a data atual - CPF: 042.519.301-26.

#### **2.5.8.2 Conduta**

1. Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava



ocorrendo de forma eficiente.

2. Deixar de exigir o cumprimento das condições contratuais no que se refere às características dos veículos.

### **2.5.8.3 Nexo de causalidade**

O acompanhamento ineficiente do contrato resultou na locação de veículos com capacidade de passageiros menor do que a contratada, o que pode prejudicar a execução do transporte escolar.

### **2.5.8.4 Culpabilidade**

É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter verificado o cumprimento das condições contratuais, sendo exigida conduta diversa da adotada.

## **2.6 Achado nº 6 - Irregularidades na execução de contrato - subcontratação irregular**

### **2.6.1 Classificação da irregularidade**

**HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

- Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal.

### **2.6.2 Situação encontrada**

De acordo com os dados dos veículos locados junto ao site do



DETRAN/MT, verificou-se que o veículo placa KAB 4699 pertence à empresa Pantanal Transportes Urbanos Ltda.

Por meio do Ofício nº 18/2016 foi solicitada informação acerca do instrumento de subcontratação, bem como de seu processo de apreciação pela Administração.

Em resposta ao Ofício nº 18/2016, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande apresentou somente o Contrato firmado com o Sr. Agostinho Alves Campos, formalizado em 03/02/2014.

Ressalta-se que o contrato em questão refere-se à locação do veículo placa KAB 4699 pelo período de 6 meses. Portanto, além de estar em nome de terceiro, não estava mais vigente.

Além disso, não foram apresentadas as certidões negativas exigidas na cláusula 12.5, tampouco houve apreciação pela Administração Pública, conforme o disposto na cláusula 12.4.

Portanto, houve descumprimento das condições dispostas na cláusula décima segunda do Contrato nº 26/2015 (credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda), quanto à subcontratação do objeto contratual.

### **2.6.3 Objetos**

Consulta aos dados dos veículo no site do DETRAN/MT e instrumento de subcontratação.

### **2.6.4 Critérios de auditoria**

Cláusulas 12.4 e 12.5 do Contrato nº 26/2015.



### **2.6.5 Evidências**

Consulta aos dados do veículo placa KAB 4699 no site do DETRAN/MT e contrato de locação de veículo firmado entre a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda e Agostinho Alves Campos, conforme Anexo VII.

### **2.6.6 Causas**

Deficiência no acompanhamento do contrato.

### **2.6.7 Efeitos reais e potenciais**

Risco de contratar veículo que não atenda os critérios para execução do transporte escolar, as características do objeto contratado e os requisitos para contratação com a administração pública.

### **2.6.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal de Contrato

#### **2.6.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 26/2015 no período de 29/04/2016 até a data atual - CPF: 042.519.301-26.



### 2.6.8.2 Conduta

1. Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava ocorrendo de forma eficiente.

2. Deixar de exigir o cumprimento das condições contratuais no que se refere à apreciação pela Administração Pública Municipal de instrumentos de subcontratação e dos requisitos de regularidade fiscal.

### 2.6.8.3 Nexo de causalidade

O acompanhamento ineficiente do contrato resultou na subcontratação sem prévia apreciação pelo poder público, o que resultou contratação irregular de terceiro.

### 2.6.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter verificado o cumprimento das condições contratuais, sendo exigida conduta diversa da adotada.

## 2.7 Achado nº 7 - Irregularidades na execução de contrato - indenização por inoperância do Transporte Escolar

### 2.7.1 Classificação da irregularidade

**HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

- Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015.



- Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).

### 2.7.2 Situação encontrada

Em análise aos relatórios de rastreamento dos veículos locados no período de março a junho/2016, foi constatada a inoperância do transporte escolar por 74 dias, conforme demonstrado no Quadro 06.1 do Anexo III. Não obstante a isso, houve pagamento integral da locação, sem que tenha sido realizado o desconto do valor da indenização devida.

A cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015 estipula uma indenização de cinco vezes o valor diário da locação dos veículos. Já a cláusula 17.1.6 prevê o desconto da indenização.

Além disso, verificou-se que os veículos placa KDY 4776 e KAB 4699 não circularam no mês de junho/2016. Esse fato ocorreu pois esses veículos realizavam transporte escolar em rotas que atendiam exclusivamente alunos da rede estadual de ensino (EE Luis Pedroso e EE Irene Gomes), cujas escolas estavam em greve no mês de junho/2016.

Portanto, houve pagamento da locação desses veículos durante o período de greve, conforme demonstrado no Quadro 7 do Anexo III.

Importante ressaltar que o contrato não prevê a devolução dos veículos nos recessos escolares (férias e períodos de greve). Apesar disso, a Coordenadoria do Transporte Escolar têm adotado a prática de devolver os veículos ao final do período letivo, o que é altamente recomendável, uma vez que não houve estudo acerca da viabilidade econômica da locação.



Outrossim, é preciso destacar que as escolas deverão repor as aulas para cumprimento dos dias letivos, devendo estender o calendário escolar do ano de 2016. Diante disso, sugere-se a compensação dos dias parados em junho desses dois veículos durante o período de reposição de aulas.

### **2.7.3 Objetos**

Relatórios de rastreamento dos veículos locados no período de março a junho/2016.

### **2.7.4 Critérios de auditoria**

Cláusulas 17.1.5 do Contrato nº 26/2015 e princípio da economicidade (art. 70, C.F.).

### **2.7.5 Evidências**

Relatórios de rastreamento dos veículos locados no período de março a junho/2016, conforme Anexos II e VIII.

### **2.7.6 Causas**

Deficiência no acompanhamento do contrato e inoperância dos veículos do transporte escolar.

### **2.7.7 Efeitos reais e potenciais**

Prejuízo à frequência escolar dos alunos devido a não disponibilização do transporte escolar, bem como prejuízo financeiro pelo pagamento de veículos que não estavam em operação.



### **2.7.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Antônio Roni de Liz, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda

#### **2.7.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.
2. Antônio Roni de Liz, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda por tempo indeterminado - CPF: 492.817.049-00.

#### **2.7.8.2 Conduta**

1. Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava ocorrendo de forma eficiente.
2. Deixar de disponibilizar veículo em operação para realização do transporte escolar.

#### **2.7.8.3 Nexo de causalidade**

O acompanhamento ineficiente do contrato e a falta de disponibilização dos veículos em plena operação resultou em prejuízo à execução do transporte escolar, causando óbice à frequência dos alunos.

#### **2.7.8.4 Culpabilidade**



É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter verificado o cumprimento das condições contratuais, sendo exigida conduta diversa da adotada.

## **2.8 Achado nº 8 - Ausência de licitação para a demanda de óleo diesel comum**

### **2.8.1 Classificação da irregularidade**

**GB 99. Licitação\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

- Ausência de providências para licitar a demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

### **2.8.2 Situação encontrada**

Em análise à despesa com aquisição de combustível para os veículos do transporte escolar no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, não foi constatada a aquisição de óleo diesel comum.

Embora a manutenção corretiva dos veículos não tenha sido objeto dessa auditoria, ao verificar o motivo pelo qual alguns veículos estiveram fora de operação para manutenção em razão de problema na bomba injetora. Essa informação também foi confirmada por meio de entrevista com os motoristas e com o responsável pelo Transporte Escolar.

O uso do diesel S-10 nos ônibus mais antigos foi a causa apontada para essas constantes manutenções corretivas, já que os veículos anteriores a 2012 não seriam compatíveis com o combustível do tipo S-10.



Contudo, a ANP<sup>3</sup> não possui estudos específicos sobre o assunto e se limita a informar que o combustível pode ser utilizado, porém não terá o mesmo benefício ambiental, já que a redução das partículas emitidas será significativamente menor, visto que nos veículo novos a previsão de redução é de 80%.

Não obstante a isso, é importante salientar que a diferença de preço entre o diesel comum e o diesel S-10 pode ser relevante no universo de veículos da Prefeitura. Somente entre os veículos utilizados no transporte escolar em junho/2016 com ano anterior a 2012, constatou-se que haviam 27 (vinte e sete) veículos, de um total de 36 (trinta e seis).

A título de ilustração, verificou-se que o preço médio do diesel comum em junho/2016 era R\$ 2,912, enquanto que do diesel S-10 era R\$ 3,023.

Ressalta-se o fato de que a Coordenadoria de Transportes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer comunicou em 15/07/2015 a demanda de combustível necessária para o período de 12 meses, estando incluído nessa informação o óleo diesel comum.

Importante mencionar que a informação foi elaborada tempestivamente, antes da emissão do Termo de Referência do Pregão, datado de 21/07/2015, e um mês antes da realização da sessão de julgamento, que ocorreu em 17/08/2015.

Não obstante a isso, não foram adotadas providências para licitar a

**3 Os veículos pesados antigos podem usar o diesel B S10? Qual o efeito sobre a potência e a emissão de poluentes?**

O novo combustível pode ser utilizado nos veículos antigos. Os estudos em relação a efeitos sobre potência e emissão de poluentes não foram conduzidos no âmbito da ANP. Para informação mais detalhada, sugere-se a busca dessas respostas junto à Anfavea, AEA e Ibama.

Dados divulgados por fabricantes indicam que para um motor pertencente à fase P-5 do Proconve (anterior a 1º de janeiro de 2012), há uma redução de 10% em material particulado e que para os motores de fases anteriores não se esperam reduções perceptíveis. Com respeito aos óxidos de nitrogênio, não há relatos sobre ganhos, no caso dos veículos pesados antigos. Sobre a potência dos motores, não haveria alteração em relação aos combustíveis de maior teor de enxofre.

**Fonte:** Dúvidas Frequentes, disponível em <http://www.anp.gov.br/?pg=59129>, consulta em 26/08/2016.



demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, causando prejuízo aos cofres municipais em razão do preço mais elevado do diesel S-10 e eventual risco de causar danos aos veículos mais antigos.

### **2.8.3 Objetos**

Pregão Eletrônico nº 34/2015, preço médio da ANP, CI nº 2.235/2015 e processos de despesa nº 358.183, 358.446, 361.967, 364.427, 367.183, 369.481, 372.011, 374.606, 375.561, 376.727, 379.544, 382.621.

### **2.8.4 Critérios de auditoria**

Artigos 37 e 70 da Constituição Federal (princípios da eficiência e economicidade).

### **2.8.5 Evidências**

Pregão Eletrônico nº 34/2015, preço médio da ANP, CI nº 182/2015 e CI nº 2235/2015, conforme Anexos V e VIII.

### **2.8.6 Causas**

Falha na condução do Pregão Eletrônico nº 34/2015, por não considerar a demanda de óleo diesel comum requerida pela Secretaria Municipal de Administração.

### **2.8.7 Efeitos reais e potenciais**

Prejuízo aos cofres públicos por não ter sido licitado o combustível mais barato e pelo eventual risco de causar danos aos veículos mais antigos.



### **2.8.8 Responsável**

1. Vívian Danielle de Arruda e Silva Pires, Secretária Municipal de Administração
2. Olindo Pasinato Neto, Secretário Municipal de Administração Interino

#### **2.8.8.1 Qualificação**

1. Vívian Danielle de Arruda e Silva Pires, Secretária Municipal de Administração no período de 27/07/2015 até a data atual - CPF: 928.224.791-00.
2. Olindo Pasinato Neto, Secretário Municipal de Administração Interino no período de 14/05/2016 a 26/07/2015 - CPF: 107.643.801-68.

#### **2.8.8.2 Conduta**

1. Homologar o Pregão Eletrônico nº 34/2015 sem a inclusão da demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
2. Autorizar a abertura do Pregão Eletrônico nº 34/2015 sem a inclusão da demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

#### **2.8.8.3 Nexo de causalidade**

A autorização e homologação do Pregão Eletrônico nº 34/2015 sem a inclusão da demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer resultou em prejuízo aos cofres municipais em razão da aquisição de combustível mais caro.



#### 2.8.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter ciência da existência de demanda por diesel comum, sendo exigida conduta diversa da adotada.

### 2.9 Achado nº 9 - Não retenção de INSS sobre serviço de locação de veículo

#### 2.9.1 Classificação da irregularidade

**DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

- Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista.

#### 2.9.2 Situação encontrada

Em análise à despesa com locação de veículos no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, não foi constatada a retenção da contribuição devida ao INSS, referente ao serviço de locação de veículos com motorista.

Conforme verificado na Nota Fiscal nº 570, referente a locação do mês de fevereiro/2016, o valor dos serviços totalizaram R\$ 13.633,42. No entanto não houve a retenção de 11% (R\$ 1.499,67) referente ao INSS sobre a cessão de mão-de-obra, conforme determina o art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.



### **2.9.3 Objetos**

Processo de despesa nº 363.774, referente a locação de veículos do mês de fevereiro/2016.

### **2.9.4 Critérios de auditoria**

Art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

### **2.9.5 Evidências**

Nota fiscal nº 570 e Nota de Liquidação nº 1.129/2016 constantes no processo de despesa nº 363.774, conforme Anexo IX.

### **2.9.6 Causas**

Deficiência no controle contábil e financeiro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

### **2.9.7 Efeitos reais e potenciais**

Prejuízo aos cofres públicos federais.

### **2.9.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária

#### **2.9.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura,



Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária no período de 16/03/2016 até a data atual - CPF: 314.576.811-53.

#### **2.9.8.2 Conduta**

Autorizar o pagamento de despesa sem a retenção da contribuição ao INSS.

#### **2.9.8.3 Nexo de causalidade**

O pagamento de despesa sem a retenção do tributo resulta em prejuízo aos cofres públicos federais.

#### **2.9.8.4 Culpabilidade**

É razoável afirmar que o responsável pelo pagamento deveria ter consciência da irregularidade do ato praticado, sendo exigida conduta diversa da adotada.

### **2.10 Achado nº 10 - Ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos**

#### **2.10.1 Classificação da irregularidade**

**NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



- Ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos.

### **2.10.2 Situação encontrada**

Em análise ao processo do Pregão Eletrônico nº 10/2015, referente à locação de veículos, constatou-se a ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos, contrariando o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa nº 02-04.

Importante mencionar que não foi apresentado documento que comprovasse a realização desse estudo, conforme Ofícios de solicitação de documentos nº 05 e 18/2016.

O estudo de viabilidade é necessário para evidenciar os benefícios econômicos e qualitativos para realização do serviço. No caso do transporte escolar seria necessária a comparação do custo e do benefício desse modelo em relação à execução com veículos próprios ou, ainda, da terceirização do serviço.

### **2.10.3 Objetos**

Estudo de viabilidade para locação de veículos e processo do Pregão Eletrônico nº 10/2015.

### **2.10.4 Critérios de auditoria**

Art. 8º da Instrução Normativa nº 02-04.

### **2.10.5 Evidências**

Justificativa do Pregão Eletrônico nº 10/2015 e Ofícios de solicitação de documentos nº 05 e 18/2016, Anexo IX.



### **2.10.6 Causas**

Falta de aderência às normas de controle interno.

### **2.10.7 Efeitos reais e potenciais**

Risco de contratação de serviço de locação de veículos sem a comprovação da viabilidade econômica.

### **2.10.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Celso Alves Barreto Albuquerque, Secretário Municipal de Administração

#### **2.10.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Celso Alves Barreto Albuquerque, Secretário Municipal de Administração no período de 01/01/2013 a 07/05/2015 - CPF: 362.950.861-87.

#### **2.10.8.2 Conduta**

1. Assinar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 10/2015 sem prévia realização de estudo de viabilidade para locação de veículos.

2. Homologar o Pregão Eletrônico nº 10/2015 sem prévia realização de estudo de viabilidade para locação de veículos.



### 2.10.8.3 Nexo de causalidade

A emissão de Termo de Referência e a homologação do Pregão Eletrônico nº 10/2015 sem estudo de viabilidade para locação de veículos pode resultar em risco de contratação antieconômica.

### 2.10.8.4 Culpabilidade

É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter conhecimento da instrução normativa, bem como da ausência de prévio estudo de viabilidade, sendo exigida conduta diversa da adotada.

## 2.11 Achado nº 11 - Deficiência no controle interno

### 2.11.1 Classificação da irregularidade

**EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

- Ausência de implantação de controle de uso e manutenção dos veículos do transporte escolar.

### 2.11.2 Situação encontrada

Durante a inspeção *in loco* foi constatada a ausência documentos de controle de uso e manutenção da frota, contrariando o disposto nas Instruções Normativas que tratam do assunto.

A Instrução Normativa nº 09-01, que dispõe sobre normas e procedimentos de rotina do transporte escolar no âmbito do Poder Executivo de



Várzea Grande, estabelece a necessidade de elaboração de um relatório mensal de gestão escolar:

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação deve elaborar um relatório mensal de gestão do transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes dados:

- I - rota viária;
- II - manutenção individualizada de cada veículo;
- III - consumo médio individualizado de cada veículo;
- IV - número de passageiros transportados por veículo;
- V - indicar se o veículo é próprio ou locado.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 03-02, que trata da manutenção da frota de veículos do Poder Executivo de Várzea Grande, estabelece a necessidade de preenchimento de uma Ficha de Controle de Abastecimento Semanal, bem como um check-list de revisão preventiva.

A respeito do registro de manutenção preventiva, o artigo 11 da Instrução Normativa nº 03-02 estabelece a seguinte periodicidade:

Art. 11. O coordenador, de posse do check-list de revisão preventiva, devidamente preenchido e assinado pelo mecânico da Coordenadoria Geral de Transportes, realizará a revisão respeitando as datas limites para cada tipo de veículos, preestabelecidas na seguinte forma:

- I - veículos leves a cada 30 (trinta) dias;
- II - ambulâncias vans, ônibus e micro-ônibus a cada 15 dias;
- III - veículos pesados semanalmente.

Não obstante a isso, somente os motoristas realizam algum tipo de verificação, sobretudo de água, óleo e pressão dos pneus, contudo, sem que seja realizado qualquer registro formal. A revisão preventiva realizada por mecânico não foi constatada, tampouco existem registros nesse sentido.

Em relação aos registros de utilização dos veículos, cabe ressaltar que alguns veículos estavam com o odômetro inoperante. Apesar disso, não havia qualquer tipo de registro da utilização dos veículos dos veículos do transporte escolar, como horário, local do deslocamento e finalidade.



### **2.11.3 Objetos**

Instrumentos de controle de uso e manutenção da frota do Transporte Escolar.

### **2.11.4 Critérios de auditoria**

Art. 8º da IN nº 09-01, art. 5º da IN nº 03-01, art. 6º da IN nº 03-02 e art. 2º da Portaria nº 07/2016.

### **2.11.5 Evidências**

Ofício de solicitação de documentos nº 08/2016.

### **2.11.6 Causas**

Falta de aderência às normas de controle interno.

### **2.11.7 Efeitos reais e potenciais**

Risco de contratação de serviço de locação de veículos sem a comprovação da viabilidade econômica.

### **2.11.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer



#### **2.11.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.

#### **2.11.8.2 Conduta**

1. Deixar de verificar se o controle da frota estava ocorrendo de forma eficiente.

2. Deixar de implantar instrumentos de controle da frota do Transporte Escolar.

#### **2.11.8.3 Nexo de causalidade**

A ausência de instrumentos de controle resultou em deficiência do controle interno da frota do Transporte Escolar.

#### **2.11.8.4 Culpabilidade**

É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter conhecimento das instruções normativas, sendo exigida conduta diversa da adotada.



## 2.12 Achado nº 12 - Transporte escolar irregular - ausência de autorização

### 2.12.1 Classificação da irregularidade

**NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

- Ausência de autorização, bem como de sua afixação na parte interna do veículo em local visível, emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado para circular nas vias.

### 2.12.2 Situação encontrada

Em inspeção física realizada em todos os veículos da frota própria e locada do transporte escolar do Município de Várzea Grande, no período de 19 a 22 de julho de 2016, constatou-se que não havia a autorização mencionada nos artigos 136, caput, e 137 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/1997) em nenhum deles.

Conforme determinação contida nos referidos artigos 136, caput, e 137 do Código, os veículos destinados ao transporte de escolares, para circularem nas vias, devem possuir autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e a mesma deve ser afixada na parte interna e em local visível.

A fim de que não restassem dúvidas quanto ao descumprimento da exigência exposta no parágrafo anterior, a equipe técnica requereu à Controladoria Geral do Município, por meio da Solicitação de Informações nº 05/2016 (Anexo II), que apresentasse as autorizações referidas nos artigos 136 e 137 do CTB para os veículos da frota própria e locada do transporte escolar municipal. Sobre a solicitação, a equipe recebeu a cópia do Ofício nº 166/2016/SMECEL (Anexo XI) em que o Secretário Municipal de Educação, Silvio Fidelis, solicitou à empresa Penta



Serviços de Máquinas LTDA que apresentasse cópias das autorizações referidas no Código. A referida empresa, em resposta ao Ofício em questão (Anexo XI), informou que visitou o Detran/MT para solicitar a autorização para o transporte escolar e que nesta ocasião os servidores deste órgão informaram desconhecer o referido documento. Apesar do relato feito pela empresa Penta, nenhum documento comprobatório da informação narrada foi apresentado à equipe técnica desta Corte de Contas.

Explicita-se também que a solicitação feita à empresa Penta, pelo Secretário Municipal de Educação, por óbvio, referia-se apenas aos 14 (catorze) veículos que compõem a frota locada do transporte escolar. A respeito dos 21 (vinte e um) veículos que compõem a frota própria, o Secretário nada informou e tampouco encaminhou as autorizações.

Tendo em vista o exposto, conclui-se pela realização de transporte escolar do município de Várzea Grande com ausência de autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado, em evidente infringência aos artigos 136, *caput*, e 137 da Lei nº 9.503/1997 e, desta forma, oferecendo risco à segurança de alunos e demais condutores que utilizam as vias.

### **2.12.3 Objetos**

Todos os 21 veículos próprios e 14 locados, conforme relacionados na Quadro 1 do Anexo III circulam sem autorização expressa no *caput* do artigo 136 e 137, ambos do CTB.

### **2.12.4 Critérios de auditoria**

Art. 136, *caput* e 137, ambos do CTB.



### 2.12.5 Evidências

Cópia do Ofício nº 166/2016/SMECEL (Anexo XI) – documento de resposta à Solicitação de Informações nº 05, em que o fiscalizado não forneceu nenhuma informação a respeito das autorizações dos veículos próprios do transporte escolar, apenas solicitou à empresa responsável pelos veículos locados que apresentasse as cópias das autorizações para tais veículos.

Resposta ao Ofício nº 166/2016/SMECEL (Anexo XI) em que a empresa Penta afirma ter procurado, no Detran-MT, informações a respeito da autorização exigida, mas que os servidores deste órgão disseram desconhecer a existência da mesma.

Consolidação de *Check lists* (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV) realizados em 21 (vinte um) veículos próprios e 14 (catorze) locados que compõem a frota do transporte escolar.

### 2.12.6 Causas

Ausência de qualificação técnica e capacitação do servidor da Secretaria Municipal de Educação responsável pelo controle da frota própria e locada do transporte escolar.

Inércia na solicitação de autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado com relação aos veículos próprios do transporte escolar, bem como na realização de fiscalização e notificação da empresa contratada para locação de veículos do transporte escolar sobre o não atendimento às normatizações do Código de Trânsito Brasileiro.



### 2.12.7 Efeitos reais e potenciais

Veículos próprios e locados oferecendo riscos aos alunos, tendo em vista que tais veículos não possuem itens obrigatórios de segurança.

### 2.12.8 Responsável

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer
3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

#### 2.12.8.1 Qualificação

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.
3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015, no período de 29/4/16 até a data atual – CPF: 042.519.301-26.

#### 2.12.8.2 Conduta

1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável



pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de proceder às providências necessárias à regularização da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado, dos veículos próprios e locados que compõem a frota do transporte escolar, contrariando o art. 2, II, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter providenciado a emissão da referida autorização para os veículos próprios e exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados do transporte escolar.

3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7).

### **2.12.8.3 Nexo de causalidade**

1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de itens obrigatórios de segurança nos veículos e, conseqüentemente ofereceu risco à segurança dos alunos que utilizam os veículos próprios e locados do transporte escolar.

2. A omissão no dever de proceder às providências necessárias à regularização da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado, dos veículos próprios e locados que compõem a frota do transporte escolar, propiciou a ausência de itens obrigatórios de segurança nestes veículos e, conseqüentemente gera risco à segurança dos alunos.

3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de



Trânsito, propiciou a ausência de itens obrigatórios de segurança nos veículos locados que compõem a frota do transporte escolar, fato este que gera risco à segurança dos alunos.

#### **2.12.8.4 Culpabilidade**

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, em vez de ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências junto ao órgão executivo de trânsito do Estado para efetuar a emissão da autorização necessária para que os veículos escolares pudessem circular nas vias, ao invés de ter omitido e não ter adotado providências para mencionada regularização.

3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do Termo Contratual nº 026/2015, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que a Empresa Contratada providenciasse a autorização exigida pelo CTB para os veículos locados.



## **2.13 Achado nº 13 - Transporte escolar irregular - ausência de inspeção semestral**

### **2.13.1 Classificação da irregularidade**

**NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

- Ausência de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos usados no transporte escolar.

### **2.13.2 Situação encontrada**

Constatou-se em inspeção física, realizada no período de 19 a 22 de julho de 2016, que o transporte escolar foi realizado por meio de 21 (vinte e um) veículos próprios e 14 (catorze) veículos locados, sem que os mesmos fossem submetidos a inspeções semestrais para verificação dos equipamentos obrigatórios, com infringência ao artigo 136, inciso II, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Tal situação pode comprometer a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar à medida que não foi feita inspeção para verificar itens obrigatórios e de segurança dos veículos.

Tendo em vista o exposto, conclui-se que o transporte escolar do município de Várzea Grande é realizado sem a inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, em descumprimento ao artigo 136, inciso II, da Lei nº 9.503/1997 e, desta forma, oferecendo risco à segurança de alunos e demais condutores que utilizam as vias.



### 2.13.3 Objetos

Laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios nos veículos próprios e locados da frota do transporte escolar.

### 2.13.4 Critérios de auditoria

Art. 136, inciso II, da Lei nº 9.503/1997 - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

### 2.13.5 Evidências

Documento de resposta ao Ofício nº 166/2016/SMECEL (Anexo XI) documento de resposta em que a empresa Penta afirma a inexistência dos laudos de inspeções semestrais nos veículos que compõem a frota do transporte escolar.

Consolidação de *Check lists* (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV) realizados em 21 (vinte um) veículos próprios e 14 (catorze) locados que compõem a frota do transporte escolar.

### 2.13.6 Causas

Ausência de qualificação técnica e capacitação sobre a legislação que rege o transporte escolar.

Inércia na solicitação de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos de segurança junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado com relação aos veículos próprios, bem como na fiscalização e notificação da empresa contratada para locação de veículos do transporte escolar sobre o não atendimento às normatizações do Código de Trânsito Brasileiro.



### 2.13.7 Efeitos reais e potenciais

Veículos próprios e locados inadequados e inseguros para o transporte escolar.

### 2.13.8 Responsável

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer
3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

#### 2.13.8.1 Qualificação

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.
3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015, no período de 29/4/16 até a data atual – CPF: 042.519.301-26.

#### 2.13.8.2 Conduta

1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável



pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de proceder às providências necessárias à realização da inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos usados no transporte escolar, contrariando o art. 2, II, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter providenciado a regularização da referida inspeção para os veículos próprios e exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados do transporte escolar.

3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7) quando deveria tê-lo feito, tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.

### **2.13.8.3 Nexo de causalidade**

1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de itens obrigatórios de segurança nos veículos e, conseqüentemente ofereceu risco à segurança dos alunos que utilizam os veículos próprios e locados do transporte escolar.

2. A omissão no dever de proceder às providências necessárias à regularização da inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos usados no transporte escolar (frota própria e locada), propiciou a ausência de itens obrigatórios de segurança nestes veículos e, conseqüentemente ofereceu risco à segurança dos alunos.



3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a ausência de itens obrigatórios de segurança nos veículos locados que compõem a frota do transporte escolar, fato este que gera risco à segurança dos alunos.

#### **2.13.8.4 Culpabilidade**

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, em vez de ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências para realização da inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos usados no transporte escolar (frota própria e locada), ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.

3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015 no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que a Empresa Contratada providenciasse a inspeção exigida pelo CTB para os veículos locados.



## 2.14 Achado nº 14 - Transporte escolar irregular - ausência de pintura de faixa horizontal

### 2.14.1 Classificação da irregularidade

**NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

- Ausência de pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, e em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores devem ser invertidas.

### 2.14.2 Situação encontrada

Constatou-se em inspeção física, realizada no período de 19 a 22 de julho de 2016, que o veículo próprio (placa nº JKZ 5727) não possui pintura de faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das partes laterais e traseira e nem o dístico ESCOLAR na cor preta e os 14 (catorze) veículos locados também não possuem pintura de faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria e/ou o dístico ESCOLAR na cor preta.

Ressalta-se que a faixa e o dístico ESCOLAR servem de alerta para que os demais condutores aumentem a atenção no trânsito a fim de evitar acidentes com os veículos escolares. O descumprimento dessa medida compromete a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar e, ainda, caracteriza infringência ao artigo 136, III, do Código Brasileiro de Trânsito.

Assim sendo, conclui-se que o transporte escolar no Município de Várzea Grande é realizado por meio de veículos que não possuem pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em



toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, contrariando o art. 136, III, do CTB

### 2.14.3 Objetos

Um (1) veículo próprio (placa JZK 5727) não possui pintura de faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das partes laterais e traseira e tampouco o dístico ESCOLAR na cor preta, em infringência ao disposto no artigo 136, III, do CTB.

Dos 14 (catorze) veículos locados todos descumpriram o disposto no artigo 136, III, do CTB, da seguinte forma:

- o veículo de placa KDY 4746 não possui pintura da faixa horizontal na cor amarela e o dístico ESCOLAR na cor preta;
- o veículo de placa MSL 3940 não possui pintura da faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das laterais e traseira da carroçaria e o dístico ESCOLAR na cor preta está incompleto;
- os veículos de placa KDY 4756 e KDY 4776 não possuem pintura da faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das laterais e traseira da carroçaria e o dístico ESCOLAR na cor preta;
- os veículos de placa KAB 4699, MPB 2553, MQR 5947, MQR 8706, MQR 8724, MQS 1795, MSC 0910, MSL 3970 e MQS 1804 não possuem pintura da faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das laterais e traseira da carroçaria.



#### **2.14.4 Critérios de auditoria**

Art. 136, inciso III, da Lei nº 9.503/1997.

#### **2.14.5 Evidências**

Consolidação de *Check lists* (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV) realizados em realizados no veículo próprio de placa JZK 5727 e nos 14 (catorze) locados que compõem a frota do transporte escolar.

#### **2.14.6 Causas**

Ausência de verificação das condições gerais dos veículos próprios e locados de forma a cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Inércia na fiscalização e notificação da empresa contratada para locação de veículos do transporte escolar sobre o não atendimento às normatizações do Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto na Cláusula Nona, item 9.1.7, do Contrato nº 26/2015.

#### **2.14.7 Efeitos reais e potenciais**

Veículos próprios e locados inadequados e inseguros para o transporte escolar.

#### **2.14.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer,



Cultura, Esporte e Lazer

3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

#### **2.14.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.

3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015, no período de 29/4/16 até a data atual – CPF: 042.519.301-26.

#### **2.14.8.2 Conduta**

1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de averiguar as condições gerais dos veículos ao recebê-los, contrariando o o art. 10, I, da Portaria nº 006/2016/VG-MT, bem como no dever de zelar e responsabilizar-se pela manutenção da frota do transporte escolar, em desacordo com o art. 2º, I, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para regularização da pintura da faixa horizontal nos veículos próprios e exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados.



3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.

#### **2.14.8.3 Nexo de causalidade**

1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de pintura de faixa horizontal, nos moldes disciplinados no art. 136, III, do CTB, nos veículos da frota própria e locada do transporte escolar e, conseqüentemente gera risco à segurança dos alunos que utilizam os veículos próprios e locados do transporte escolar.

2. A omissão no dever de proceder às providências necessárias à regularização da pintura da faixa horizontal nos veículos próprios e locados propiciou a ausência de faixa horizontal, nos moldes disciplinados no art. 136, III, do CTB e, isto, gera risco à segurança dos alunos.

3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a ausência de faixa horizontal nos veículos locados, nos moldes disciplinados no art. 136, III, do CTB e, tal fato gera risco à segurança dos alunos.

#### **2.14.8.4 Culpabilidade**

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, em vez de ter deixado o subordinado sem supervisão.



2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências para regularização da pintura da faixa horizontal nos veículos próprios e locados do transporte escolar, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.

3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015 no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que a Empresa Contratada providenciasse a regularização da pintura da faixa horizontal nos veículos locados, conforme expresso no CTB.

## **2.15 Achado nº 15 - Transporte escolar irregular - ausência ou inoperância do tacógrafo**

### **2.15.1 Classificação da irregularidade**

**NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

- Ausência ou inoperância do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo).

### **2.15.2 Situação encontrada**

Constatou-se em inspeção física, realizada no período de 19 a 22 de julho de 2016, que os veículos próprios de placas NJS 1276, NPD 9164, NJT 8967 e NJS 4865 não possuíam tacógrafo e os de placas JZK 5727, OBR 9394, QBA 1963, NJT 2364, NJU 8682 e NJW 1802, apesar de possuírem o equipamento, o mesmo não funcionava (inoperante).

No mesmo período, os veículos locados também passaram por



inspeção física. Nos veículos de placa MQR 8724, MQR 5947, MQS 1795 e MQS1804 não havia tacógrafo instalado e no de placa KDY 4746 o aparelho estava inoperante. No veículo de placa KAB 4699 não foi possível verificar a existência ou não do tacógrafo, tendo em vista que o mesmo estava na oficina e com muitas peças desmontadas.

Considerando-se que o tacógrafo registra informações sobre a velocidade, a distância percorrida e o tempo de parada do veículo, o equipamento é uma forma eficiente de fiscalizar o modo como os veículos que transportam alunos estão sendo conduzidos. Os registros feitos pelo equipamento também podem contribuir para o esclarecimento das causas de eventuais acidentes de trânsito, pois suas informações podem ser utilizadas em laudos periciais.

Diante do exposto, o descumprimento do disposto nos artigos 105, II e 136, IV, do CTB; e ainda, do artigo 1º, inciso I, item 21 da Resolução nº 14/1998 do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), compromete a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

### **2.15.3 Objetos**

Os veículos próprios de placa NJS 1276, NPD 9164, NJT 8967 e NJS 4865 não possuem tacógrafo.

Nos veículos próprios de placa JZK 5727, OBR 9394, QBA 1963, NJT 2364, NJU 8682, NJW 1802, apesar de estarem equipados com tacógrafos, os mesmos não funcionam (inoperantes).

Os veículos locados, de placa MQR 8724, MQR 5947, MQS 1795 e MQS1804, não possuem tacógrafo. E o de placa KDY 4746 está com o equipamento inoperante.



O veículo locado de placa KAB 4699 estava na oficina e não foi possível verificar se está equipado com o tacógrafo.

#### **2.15.4 Critérios de auditoria**

Art. 105, inciso II, e art. 136, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997 e artigo 1º da Resolução nº 14/1998 do Contran.

#### **2.15.5 Evidências**

Consolidação de *Check lists* (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV).

#### **2.15.6 Causas**

Ausência de verificação das condições gerais dos veículos próprios e locados de forma a cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Inércia na fiscalização e notificação da empresa contratada para locação de veículos do transporte escolar sobre o não atendimento às normatizações do Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto na Cláusula Nona, item 9.1.7, do Contrato nº 26/2015.

#### **2.15.7 Efeitos reais e potenciais**

Veículos próprios e locados inadequados e inseguros para o transporte escolar.

#### **2.15.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer

3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

### 2.15.8.1 Qualificação

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.

3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015, no período de 29/4/2016 até a data atual - CPF nº 042.519.301-26.

### 2.15.8.2 Conduta

1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de averiguar as condições gerais dos veículos ao recebê-los, contrariando o art. 10, I, da Portaria nº 006/2016/VG-MT, bem como no dever de zelar e responsabilizar-se pela manutenção da frota do transporte escolar, em desacordo com o art. 2º, I, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para regularização do equipamento registrador instantâneo



inalterável de velocidade e tempo nos veículos próprios e ter exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados.

3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.

#### **2.15.8.3 Nexo de causalidade**

1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos próprios e locados do transporte escolar e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.

2. A omissão no dever de proceder às providências necessárias à regularização do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos próprios e locados propiciou a ausência de controle da velocidade destes veículos e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.

3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a ausência de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo dos veículos locados que compõem a frota do transporte escolar e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.

#### **2.15.8.4 Culpabilidade**

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle



de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências para regularização do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos próprios e locados do transporte escolar, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.

3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015 no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que a Empresa Contratada providenciasse a regularização do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme expresso no Código.

## **2.16 Achado nº 16 - Transporte escolar irregular - ausência ou inoperância de lanternas**

### **2.16.1 Classificação da irregularidade**

**NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

- Ausência de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira inoperantes dos veículos do transporte escolar.



### 2.16.2 Situação encontrada

Tendo em vista que a iluminação veicular é de fundamental importância para a segurança no trânsito, o CTB prevê em seu artigo 136, inciso V, que os veículos de transporte escolar para obter autorização para circular nas vias deverão possuir lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira.

Em inspeção física realizada no período de 19 a 22 de julho de 2016, constatou-se que os veículos próprios de placas JZK 5727, QBL 2738, OBR 9394, NJU 8682, NJW 1802, NPD 9164 e NJT 8967 e os veículos locados de placa KDY 4746, MSL 3940, MQR 8706, MQR 5947 e MQS 1795 descumpriram a determinação legal. Nos citados veículos foram constatadas que lanternas dispostas nas extremidades estavam com defeito e inoperantes.

Assim sendo, destaca-se que o descumprimento ao disposto no artigo artigo 136, inciso V, do CTB compromete a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar e também dos demais condutores e pedestres.

### 2.16.3 Objetos

Veículos próprios que possuem lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira que estão com defeito e inoperantes: JZK 5727, QBL 2738, OBR 9394, NJU 8682, NJW 1802, NPD 9164 e NJT 8967.

Veículos locados que possuem lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira que estão com defeito



e inoperantes: KDY 4746, MSL 3940, MQR 8706, MQR 5947 e MQS 1795.

#### **2.16.4 Critérios de auditoria**

Art. 136, inciso V, da Lei nº 9.503/1997.

#### **2.16.5 Evidências**

Consolidação de *Check lists* (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV).

#### **2.16.6 Causas**

Ausência de verificação das condições gerais dos veículos próprios e locados de forma a cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Inércia na fiscalização e notificação da empresa contratada para locação de veículos do transporte escolar sobre o não atendimento às normatizações do Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto na Cláusula Nona, item 9.1.7, do Contrato nº 26/2015.

#### **2.16.7 Efeitos reais e potenciais**

Veículos próprios e locados inadequados e inseguros para o transporte escolar.

#### **2.16.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer,



Cultura, Esporte e Lazer

3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

#### **2.16.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.

3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015, no período de 29/4/16 até a data atual – CPF: 042.519.301-26.

#### **2.16.8.2 Conduta**

1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de averiguar as condições gerais dos veículos ao recebê-los, contrariando o art. 10, I, da Portaria nº 006/2016/VG-MT, bem como no dever de zelar e responsabilizar-se pela manutenção da frota do transporte escolar, em desacordo com o art. 2º, I, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para regularização do funcionamento de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira dos



veículos próprios e exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados.

3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.

#### **2.16.8.3 Nexo de causalidade**

1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de regularização do funcionamento de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira dos veículos próprios e locados do transporte escolar e, essa conduta gera risco à segurança dos alunos.

2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à regularização do funcionamento de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira dos veículos próprios e locados propiciou veículos inadequados e que oferecem risco aos alunos transportados.

3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a ausência de regularização do funcionamento de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira dos veículos locados e, tal fato, propiciou veículos inadequados e que oferecem risco



aos alunos

#### **2.16.8.4 Culpabilidade**

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências para regularização do funcionamento de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira dos veículos próprios e locados, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.

3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015 no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que a Empresa Contratada providenciasse a regularização do funcionamento de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira dos veículos locados.



## **2.17 Achado nº 17 - Transporte escolar irregular - ausência de cintos de segurança**

### **2.17.1 Classificação da irregularidade**

**NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

- Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação.

### **2.17.2 Situação encontrada**

Em inspeção física, realizada no período de 19 a 22 de julho de 2016, constatou-se que os veículos próprios de placa NJS 4865, NJP 9243, NJW 1802, NJU 8682, NPD 9164, NJT 2364, QBA 1333, NJT 8967, QBA 1963, QBR 9394, JZK 5727, NJT 2274, NJT 2404 e NUF 9367 não são equipados com cintos de segurança ou os mesmos não possuem condições de uso para todos os passageiros.

Com relação aos veículos locados, os de placa MSC 0980,MSL 3970, KDY 4776, MQR 8724, MQR 5947, MSC 0910, MQS 1795, MSL 3940, MQR 8706, KDY 4746, MQS 1804, MPB 2553 e KAB 4699 não possuem cintos de segurança em número igual à lotação e o veículo de placa KDY 4756 está equipado com cintos de segurança, contudo, nem todos estão em condições de uso.

Desta forma, a norma expressa no artigo 136, VI, do CTB, bem como no artigo 1º, II, da Resolução nº 14/1998 do Contran foram descumpridas. Tal situação corrobora para que os alunos transportados nestes veículos fiquem expostos a risco, inclusive, no caso de acidentes de trânsito.

### **2.17.3 Objetos**

Dos 21 veículos próprios, 14 (catorze) não apresentavam cintos de



segurança em igual número à lotação. Em alguns destes veículos o equipamento não existia e, em outros, muitos cintos não tinham condições de uso para todos os passageiros, contrariando o disposto no artigo 136, VI, do CTB e o artigo 1º, inciso I, item 22, da Resolução nº 14/1998 do Contran. Os veículos próprios que descumpriram as normas citadas foram os de placa: NJS 4865, NJP 9243, NJW 1802, NJU 8682, NPD 9164, NJT 2364, QBA 1333, NJT 8967, QBA 1963, QBR 9394, JZK 5727, NJT 2274, NJT 2404 e NUF 9367.

Dos 14 (catorze) veículos locados, todos descumpriram o disposto no artigo 136, VI, do CTB e artigo 1º, II, da Resolução nº 14/1998 do Contran, da seguinte forma:

- os veículos MSC 0980,MSL 3970, KDY 4776, MQR 8724, MQR 5947, MSC 0910, MQS 1795, MSL 3940, MQR 8706, KDY 4746, MQS 1804, MPB 2553 e KAB 4699 não possuem cintos de segurança em numero igual à lotação;
- o veículo KDY 4756 está equipado com cintos de segurança, contudo, nem todos estão em condições de uso.

#### **2.17.4 Critérios de auditoria**

Art. 136, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997 - cintos de segurança em número igual à lotação.

Artigo 1º da Resolução nº 14/1998 do Contran - Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento: I) nos veículos automotores e ônibus elétricos: 22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo.



### **2.17.5 Evidências**

Consolidação de *Check lists* (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV).

### **2.17.6 Causas**

Ausência de verificação das condições gerais dos veículos próprios e locados de forma a cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Inércia na fiscalização e notificação da empresa contratada para locação de veículos do transporte escolar sobre o não atendimento às normatizações do Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto na Cláusula Nona, item 9.1.7, do Contrato nº 26/2015.

### **2.17.7 Efeitos reais e potenciais**

Veículos próprios e locados usados no transporte escolar não são equipados com cinto de segurança e oferecem risco aos alunos.

### **2.17.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer
3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

#### **2.17.8.1 Qualificação**



1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.

3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015, no período de 29/4/16 até a data atual – CPF: 042.519.301-26.

#### **2.17.8.2 Conduta**

1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de averiguar as condições gerais dos veículos ao recebê-los, contrariando o art. 10, I, da Portaria nº 006/2016/VG-MT, bem como no dever de zelar e responsabilizar-se pela manutenção da frota do transporte escolar, em desacordo com o art. 2º, I, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para regularização de cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos próprios e exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados.

3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.



### 2.17.8.3 Nexo de causalidade

1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de regularização do funcionamento de cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos próprios e locados do transporte escolar e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.

2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à regularização de cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos próprios e locados propiciou veículos inadequados e que oferecem risco aos alunos transportados.

3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a ausência de regularização de cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos locados e, tal fato, propiciou veículos inadequados e que oferecem risco aos alunos.

### 2.17.8.4 Culpabilidade

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências para regularização de cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos



próprios e locados, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.

3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015, no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que a Empresa Contratada providenciasse a regularização de cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos locados.

## **2.18 Achado nº 18 - Transporte escolar irregular - ausência de outros equipamentos obrigatórios**

### **2.18.1 Classificação da irregularidade**

**NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

- Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação.

### **2.18.2 Situação encontrada**

Em inspeção física, realizada no período de 19 a 22 de julho de 2016, constataram-se irregularidades nos veículos que compõem a frota do transporte escolar da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, contrariando as Resoluções nº 14/1998 e 416/2012 do Contran. Tais irregularidades, bem como os respectivos veículos foram apresentados de forma pormenorizada em Quadro 10 constante do Anexo III.

Enfatize-se que as resoluções destacadas no parágrafo anterior foram utilizadas como critério para aplicação de check lists em veículos da frota própria e locada do transporte escolar.



### 2.18.3 Objetos

Em vários veículos que compõem a frota própria e locada do transporte escolar da Prefeitura, foram detectados o descumprimento a itens das resoluções nº 14/1998 e nº 416/2016, ambas do Contran.

Tendo em vista a grande quantidade de veículos nos quais foi detectada a irregularidade em comento, informa-se que foi criada uma tabela com a relação dos veículos e suas respectivas irregularidades. Tal irregularidade consta da Quadro 10 do Anexo III.

### 2.18.4 Critérios de auditoria

Art. 136, VII, do CTB e Resoluções nº 14/1998 e nº 416/2012 CONTRAN.

### 2.18.5 Evidências

Consolidação de *Check lists* (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV).

### 2.18.6 Causas

Ausência de verificação das condições gerais dos veículos próprios e locados de forma a cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Inércia na fiscalização e notificação da empresa contratada para locação de veículos do transporte escolar sobre o não atendimento às normatizações do Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto na Cláusula Nona, item 9.1.7, do Contrato nº 26/2015.



### **2.18.7 Efeitos reais e potenciais**

Veículos próprios e locados usados no transporte escolar não possuem equipamentos obrigatórios e oferecem risco aos alunos.

### **2.18.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer
3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

#### **2.18.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.
3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015, no período de 29/4/16 até a data atual – CPF: 042.519.301-26.

#### **2.18.8.2 Conduta**

1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável



pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de averiguar as condições gerais dos veículos ao recebê-los, contrariando o art. 10, I, da Portaria nº 006/2016/VG-MT, bem como no dever de zelar e responsabilizar-se pela manutenção da frota do transporte escolar, em desacordo com o art. 2º, I, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para regularização de equipamentos obrigatórios dos veículos próprios e exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados.

3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito, tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.

#### **2.18.8.3 Nexo de causalidade**

1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de equipamentos obrigatórios nos veículos próprios e locados do transporte escolar e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.

2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à regularização de equipamentos obrigatórios dos veículos próprios e locados propiciou veículos inadequados e que oferecem risco aos alunos transportados.

3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de



Trânsito, propiciou a ausência de regularização de equipamentos obrigatórios nos veículos locados e, tal fato, propiciou veículos inadequados e que oferecem risco aos alunos.

#### **2.18.8.4 Culpabilidade**

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências para regularização de equipamentos obrigatórios dos veículos próprios e locados, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.

3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015, no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que a Empresa Contratada providenciasse a regularização de equipamentos obrigatórios nos veículos locados

### **2.19 Achado nº 19 - Transporte escolar irregular - condutores com infrações de trânsito**

#### **2.19.1 Classificação da irregularidade**

**NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em



desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

- Existência, entre os condutores da frota do transporte, de condutores de veículos que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses.

### 2.19.2 Situação encontrada

Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou não ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses é um requisito (disposto no artigo 138, inciso IV, do CTB) que os condutores de veículos escolares devem cumprir.

Considerando-se a determinação do Código, foi solicitado ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MT), por meio do Ofício nº 557/2016/GAB-DN, que informasse se os condutores da frota própria e locada do transporte escolar haviam cometido infrações de trânsito em infringência ao dispositivo legal citado no parágrafo anterior.

Em resposta, o Detran-MT encaminhou o Ofício nº 101/UNISECI/DETRAN-MT/2016 (Anexo X) no qual informou quais os condutores incorreram em infração de trânsito, bem como a natureza e o período da mesma. Abaixo, evidenciam-se tais informações.

Conductor da Frota Própria	Natureza da Infração	Pontuação na CNH	Data da Infração
Davi Lodi Rissini	Grave	5	02/02/2015
Edson Silva do Nascimento	Gravíssima Média	11	16/12/2015 11/12/2015
Uedes Dutra Filho	Gravíssima	7	19/09/2015
Conductor da Frota Locada	Natureza da Infração		Data da Infração
Stefano Rodrigo Torres de Souza	Gravíssima	7	07/08/2015



Diante do exposto, conclui-se pela realização de transporte escolar no município de Várzea Grande por quatro (4) condutores que cometeram infração de trânsito gravíssima, grave e/ou reincidente em média, em evidente infringência ao artigo 138, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997.

### **2.19.3 Objetos**

Consultas fornecidas pelo Detran-MT (Anexo X) dos condutores Davi Lodi Rissini, Edson Silva do Nascimento, Josimar Oliveira Silva, Manoel Domingos de Jesus, Ueudes Dutra Filho e Stefano Rodrigo Torres de Souza.

### **2.19.4 Critérios de auditoria**

Art. 138, IV, da Lei nº 9.503/1997.

### **2.19.5 Evidências**

Ofício nº 101/UNISECI/DETRAN-MT/2016 (Anexo X) – documento de resposta ao Ofício nº 557/2016/GAB-DN em que o Detran-MT encaminha quem são os condutores que cometeram infrações elencadas no artigo 138, IV, do CTB.

### **2.19.6 Causas**

Ausência de controle e fiscalização para impedir que condutores que incorreram em infração de trânsito gravíssima ou grave, ou são reincidentes em infração média nos últimos 12 meses conduzam veículos destinados ao transporte de escolares.

Falha na elaboração do processo licitatório, o qual foi realizado, sem menção aos requisitos e disposições legais que a empresa contratada deveria seguir com relação aos motoristas do transporte escolar, no decorrer da vigência contratual.



Falha na elaboração do Contrato nº 26/2015: inexistência de cláusula contratual prevendo as exigências que motorista do transporte escolar deveriam manter no decorrer da vigência do termo contratual, como as especificadas no artigo 138, inciso VI, do CTB.

### **2.19.7 Efeitos reais e potenciais**

Risco à integridade física dos alunos que utilizam o transporte escolar, tendo em vista condutores que incorrem em prática de infrações e até crime de trânsito podem comprometer a segurança na condução de veículos.

Risco de prejuízo à Administração Pública, à medida em que o motorista que incorreu em infração gravíssima, grave ou reincidente em média pode ter suspenso o direito de dirigir quando atingir 20 pontos na CNH no período de 12 meses e, conseqüentemente, poderá ser afastado da sua função.

### **2.19.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer
3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

#### **2.19.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.



2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.

3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015, no período de 29/4/16 até a data atual – CPF: 042.519.301-26.

### **2.19.8.2 Conduta**

1. Omissão no dever de informar, para inclusão no Edital nº 10/2015 e seus anexos, os requisitos os quais os condutores da Empresa Contratada, para atuar no transporte de escolares, deveriam satisfazer e manter durante todo o período em que atuarem na referida função no município de Várzea Grande, como o disposto no artigo 138, inciso IV, do CTB. E ainda, omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, conforme disposto o art. 2º, VIII, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para dar conhecimento sobre a existência de condutores de veículos escolares que não atendem o requisito do artigo 138, IV, do CTB.

3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito, tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.



### **2.19.8.3 Nexo de causalidade**

1. A omissão no dever de informar, para que fosse incluído no Edital nº 10/2015 e seus anexos, os requisitos os quais os condutores de veículos escolares da Empresa Contratada deveriam satisfazer e manter durante a vigência do contrato, propiciou a realização de transporte escolar por condutores que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações média durante os 12 (doze) últimos meses. Tal fato gera risco para a segurança dos alunos.

A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de controle com relação cometimento de infrações de trânsito por parte dos condutores de veículos escolares da frota própria e locada e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.

2. A omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos propiciou a realização de transporte escolar, em veículos próprios e locados, por condutores que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações média durante os 12 (doze) últimos meses o que oferece risco à segurança dos alunos.

3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a realização de transporte escolar, em veículo locado, por condutor que cometeu infração gravíssima durante os 12 (doze) últimos meses, o que oferece risco à segurança dos alunos.

### **2.19.8.4 Culpabilidade**

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



deveria ter encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração (responsável pelo Edital do Pregão nº 10/2015) informações sobre os requisitos que devem ser seguidos pelos condutores de veículos escolares, a fim de que estes fossem incluídos no referido Edital e seus anexos, ao invés de ter omitido e possibilitado que condutores que cometeram infrações atuem no transporte escolar municipal.

O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas as exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter dado conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.

3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015, no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que os condutores que cometeram infrações nos moldes elencados no artigo 138, inciso IV, do CTB não realizassem transporte de escolares.

## **2.20 Achado nº 20 - Transporte escolar irregular - condutores sem curso especializado**

### **2.20.1 Classificação da irregularidade**

**NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em



desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

- Ausência de condutores de veículos do transporte escolar aprovados em curso especializado nos termos da regulamentação do Contran.

### 2.20.2 Situação encontrada

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 138, inciso V, ordena que os condutores de veículos do transporte escolar sejam aprovados em curso especializado, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A regulamentação em questão existe desde 2004: trata-se da Resolução nº 168 (alterada pela Resolução nº 572/2015 no que diz respeito ao curso especializado para condutores de veículos escolares).

A fim de comprovar o cumprimento do dispositivo legal e regulamentar, a equipe técnica requereu por meio da Solicitação de Informações nº 05/2016 (Anexo II), que fossem apresentados os certificados de curso especializado dos condutores (de veículos da frota própria e locada) que atuam no transporte escolar municipal.

Em resposta (Anexo X) à solicitação feita, o Coordenador de Transportes Carlos Alberto Landolfi Brandão, informou que desde 11/6/2015 (data em que assumiu o cargo) até 9/6/2016 (data em que recebeu a Solicitação) não tinha conhecimento da necessidade de realização do curso citado anteriormente. O fiscalizado informou ainda que o Processo Seletivo realizado para o cargo de Motorista do Transporte Escolar também não fez menção à necessidade deste curso. Assim sendo, o Coordenador destacou que não possuía cópia dos Certificados em seus arquivos.

Esta equipe técnica, por meio do Ofício nº 021/2016/ 4ª SECEX/TCE-MT, requereu informação ao Detran-MT sobre a realização de Curso Especializado



para Transporte Escolar para os condutores do transporte escolar municipal. O Departamento Estadual de Trânsito forneceu consulta realizada (Anexo X), a qual evidencia que não foi encontrada em seus registros comprovação de realização de Curso Especializado para Transporte Escolar para nenhum dos condutores em questão.

Posteriormente, o fiscalizado encaminhou cópia dos Certificados de Curso Especializado para o Transporte Escolar de dois condutores da frota própria. Contudo, conforme evidenciado em documento (Anexo X) no qual estão relacionados os nomes dos condutores que atuam no transporte escolar, apenas um dos dois condutores que possuem o referido certificado atuam, de fato, na condução de escolares. Para outros 23 condutores da frota própria e 13 da frota locada (Anexo X) nenhum certificado do referido Curso foi apresentado.

Assim sendo, conclui-se pela realização de transporte escolar no município de Várzea Grande por 23 (vinte e três) condutores da frota própria e 13 (treze) da frota locada (Anexo III – Quadro 11) que não possuem Curso Especializado para Transporte Escolar, em evidente infringência ao artigo 138, inciso V, da Lei nº 9.503/1997.

### **2.20.3 Objetos**

Documento (Anexo X) no qual o Coordenador de Transportes Carlos Alberto Landolfi Brandão, informou que desde 11/6/2015 (data em que assumiu o cargo) até 9/6/2016 (data em que recebeu a Solicitação) não tinha conhecimento da necessidade de Curso Especializado para Condutores de Veículos Escolares. O fiscalizado informou ainda que o Processo Seletivo realizado para o cargo de Motorista do Transporte Escolar também não fez menção ao referido Certificado. Desta forma, o Coordenador destacou que não possuía cópia dos Certificados em seus arquivos.



Ofício nº 101/UNISECI/DETRAN-MT/2016 no qual o Detran-MT informou, por meio de consulta realizada (Anexo X), que não constava em seus registros Curso de Especialização para Condutores de Veículos Escolares para nenhum dos condutores em questão.

Posteriormente, o fiscalizado encaminhou cópia do Certificado de 1 (um) condutor da frota própria. Para os outros 23 condutores da frota própria e os 13 da frota locada (Anexo III – Quadro 11) nenhum certificado de Curso Especializado para Condutores de Transporte escolar foi apresentado.

#### **2.20.4 Critérios de auditoria**

Art. 138, V, da Lei nº 9.503/1997.

#### **2.20.5 Evidências**

Ofício nº 101/UNISECI/DETRAN-MT/2016 – documento de resposta ao Ofício nº 557/2016/GAB-DN por meio do qual o Detran-MT encaminha consulta (Anexo X) que mostra inexistência de Curso Especializado de Transporte Escolar para os condutores dos veículos escolares da Prefeitura de Várzea Grande.

Documento de resposta (Anexo X) a ofício de requerimento de Certificado de Curso Especializado de Transporte Escolar dos condutores de veículos da frota própria e locada, no qual o Coordenador de Transportes informou que não tinha cópia dos Certificados em seus arquivos porque desconhecia a necessidade de realização do Curso em questão.

Cópia dos Certificados de Curso Especializado para o Transporte Escolar de um condutor da frota própria (Anexo X).



### **2.20.6 Causas**

Ausência de controle e fiscalização para impedir que condutores que não possuem Certificado de Curso Especializado de Transporte Escolar conduzam veículos destinados ao transporte de escolares.

Falha na elaboração do Edital nº 01/2016 - Educação do Processo Seletivo Simplificado para o cargo de Técnico de Suporte Administrativo Educacional (Perfil Transporte Escolar), o qual não estipulou a necessidade dos aprovados no certame apresentarem na data da posse o Certificado de Curso Especializado para condução de escolares.

Falha na elaboração do processo licitatório, o qual foi realizado sem menção aos requisitos e disposições legais que a empresa contratada deveria seguir, no decorrer da vigência contratual, com relação aos motoristas do transporte escolar.

Falha na elaboração do Contrato nº 26/2015: inexistência de cláusula contratual prevendo a exigência de que condutor de veículo escolar deve possuir Certificado de realização de Curso Especializado para condução de escolares, inclusive mantendo-o atualizado, durante todo o período vigência do termo contratual.

### **2.20.7 Efeitos reais e potenciais**

Risco para os alunos que utilizam veículos conduzidos por motoristas que não possuem curso especializado para o transporte de escolares.

Condutores de veículos escolares não preparados, adequadamente, para transportar estudantes.



### 2.20.8 Responsável

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer
3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

#### 2.20.8.1 Qualificação

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.
3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015, no período de 29/4/16 até a data atual – CPF: 042.519.301-26.

#### 2.20.8.2 Conduta

1. Omissão no dever de informar, para inclusão no Edital nº 10/2015 e seus anexos, os requisitos os quais os condutores da Empresa Contratada, para atuar no transporte de escolares, deveriam possuir e manter durante todo o período em que atuarem na função no município de Várzea Grande, conforme o disposto no artigo 138, inciso IV, do CTB. E ainda, omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e



locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, conforme disposto o art. 2º, VIII, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para dar conhecimento sobre a existência de condutores de veículos escolares que não atendem o requisito do artigo 138, V, do CTB.

3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito, tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.

### **2.20.8.3 Nexo de causalidade**

1. A omissão no dever de informar, para inclusão no Edital nº 10/2015 e seus anexos, os requisitos os quais os condutores de veículos escolares da Empresa Contratada deveriam satisfazer e manter durante a vigência do contrato, propiciou a realização de transporte escolar por condutores que não são aprovados em curso especializado para tanto e, tal fato oferece risco para a segurança dos alunos. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a realização de transporte escolar por condutores que não são aprovados em curso especializado para exercer esta função e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.

2. A omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de



veículos propiciou a realização de transporte escolar, em veículos próprios e locados, por condutores que não são aprovados em curso especializado para exercer esta função e, tal fato gera risco à segurança dos alunos.

3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a realização de transporte escolar, em veículo locado, por condutores que não são aprovados, o que oferece risco à segurança dos alunos.

#### **2.20.8.4 Culpabilidade**

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração (responsável pelo Edital do Pregão nº 10/2015) informações sobre os requisitos que devem ser seguidos pelos condutores de veículos escolares, a fim de que estes fossem incluídos no referido Edital e seus anexos, ao invés de ter se omitido e possibilitado que condutores que não são aprovados em curso especializado atuem no transporte escolar.

O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos condutores da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter dado conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.

3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº



026/2015, no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que condutores que não são aprovados em curso especializado não atuassem na frota locada do transporte escolar no município.

## **2.21 Achado nº 21 - Transporte escolar irregular - ausência de certidão negativa criminal**

### **2.21.1 Classificação da irregularidade**

**NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

- 21.1 Ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, previamente ao exercício de suas atividades e renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização para os condutores de veículos escolares, em evidente descumprimento ao Art. 329, do CTB.

### **2.21.2 Situação encontrada**

Os condutores de veículos escolares para exercerem suas atividades devem apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização, nos termos expressos pelo artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro. A norma legal em comento deve ser cumprida por todos os condutores de veículos escolares, ou seja, pelos condutores da frota própria e locada do transporte escolar.



Não obstante a norma legal exposta no parágrafo anterior, bem como a Solicitação de Informações nº 05/2016 (Anexo II) feita pela equipe técnica desta Corte de Contas, não foram apresentadas as certidões negativas do registro de distribuição criminal dos condutores que atuam no transporte escolar do Município de Várzea Grande conforme disciplinado no CTB.

A fim de obter a citada certidão negativa criminal, entre os dias 19 e 22 de agosto de 2016, a equipe técnica realizou pesquisas (Anexo XI) no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso ([www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br)), utilizando nome e número de CPF de cada um dos condutores da frota própria e frota locada do transporte escolar da Prefeitura.

Destaca-se que dos cinco (5) condutores dos quais não foi possível emitir a Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal (Anexo XI), quatro (4) são motoristas da frota própria e um (1) da frota locada do transporte escolar da Prefeitura.

Assim sendo, conclui-se pela ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, previamente ao exercício de suas atividades e renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização para os condutores de veículos escolares, em evidente descumprimento ao artigo 329 da Lei nº 9.503/1997.

### 2.21.3 Objetos

Documentos obtidos por meio de consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso de cinco (5) condutores do transporte escolar (4 da frota própria e 1 da frota locada).

Cinco documentos de consulta ao site do TJ/MT. Dos cinco (5) condutores dos quais não foi possível emitir a Certidão Negativa do Registro de



Distribuição Criminal (Anexo XI), 4 (quatro) são motoristas da frota própria e 1 (um) da frota locada do transporte escolar da Prefeitura.

#### **2.21.4 Critérios de auditoria**

Art. 329, da Lei nº 9.503/1997.

#### **2.21.5 Evidências**

Documentos obtidos por meio de consulta ao site do TJ/MT, nos quais fica evidente que cinco (cinco) condutores da frota do transporte escolar não possuem a Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal (Anexo XI).

Resposta datada de 09/08/2016 (Anexo XI) ao Ofício nº 166/2016/SMECEL em que a empresa Penta afirma que providenciaria as certidões negativas criminas de seus condutores no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **2.21.6 Causas**

Ausência de solicitação das Certidões Negativas do Registro de Distribuição Criminal dos condutores (da frota própria e locada) que atuam no transporte escolar, nos termos do artigo 329 da Lei nº 9.503/1997.

Falha na elaboração do Processo Licitatório/Pregão Eletrônico nº 10/2015, o qual foi realizado sem a exigência de que os motoristas do transporte escolar deveriam apresentar, previamente, Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal nos moldes do artigo 329 da Lei nº 9.503/1997.

Falha na elaboração do Contrato nº 26/2015: inexistência de cláusula contratual prevendo a exigências de que os motoristas do transporte escolar deveriam apresentar , previamente, Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal nos moldes do artigo 329 da Lei nº 9.503/1997.



### **2.21.7 Efeitos reais e potenciais**

Risco à segurança e integridade física dos alunos, principalmente se os mesmos usarem veículos conduzidos por pessoas com processos criminais relativamente aos crimes elencados no artigo 329 da Lei nº 9.503/1997.

### **2.21.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer
3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015

#### **2.21.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.

3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015, no período de 29/4/16 até a data atual – CPF: 042.519.301-26.

#### **2.21.8.2 Conduta**



1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, conforme disposto o art. 2º, VIII, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para dar conhecimento sobre a existência de condutores que não apresentaram a certidão negativa do registro de distribuição criminal, conforme explicitado no artigo 329, da Lei nº 9.503/1997.

3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito, tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.

### **2.21.8.3 Nexo de causalidade**

1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou que condutores (da frota própria e locada) que não apresentaram certidão negativa de distribuição criminal atuem no transporte escolar e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.

2. A omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos propiciou a realização de transporte escolar, em veículos próprios e locados, por condutores que não apresentaram certidão negativa de registro de distribuição criminal e, tal fato gera risco à segurança dos alunos.



3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a realização de transporte escolar, em veículo locado, por condutores que não apresentaram a certidão negativa de registro de distribuição criminal.

#### **2.21.8.4 Culpabilidade**

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos condutores da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter dado conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.

3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015, no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que condutores que não apresentassem certidão negativa de registro de distribuição criminal não atuassem na frota locada do transporte escolar no Município.



## 2.22 Achado nº 22 - Ausência de controle e regularidade do licenciamento

### 2.22.1 Classificação da irregularidade

**NB 18. Diversos\_Grave\_18.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA.

- Ausência de controle e regularidade do Licenciamento dos veículos.

### 2.22.2 Situação encontrada

O Código Brasileiro de Trânsito (CTB) é claro ao dispor em seu artigo 133 que o porte do Certificado de Licenciamento Anual do Veículo é obrigatório. Inclusive, aqueles que conduzirem veículos sem os documentos de porte obrigatório cometem infração e estão sujeitos à penalidade de multa, conforme determina o artigo 232 e o 233 também do CTB.

Tendo em vista a norma legal mencionada acima e ainda o artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 03/2001 de Várzea Grande, o qual determina o controle e a manutenção da regularidade do Licenciamento dos veículos da frota municipal, esta equipe técnica requereu à Controladoria Geral do Município, por meio da “Solicitação de documentos e informações nº 05/2016” (Anexo II), a apresentação das cópias dos documentos de Licenciamento Anual dos veículos da frota própria e locada do transporte escolar, bem como realizou inspeção física (de 19 a 22 de julho de 2016) nesses veículos.

Frota Própria - Apesar da solicitação feita, não foram apresentadas cópias de documentos de licenciamento de 2016 de nenhum veículo da frota própria. Foram encaminhadas cópias de licenciamento anual de 2015 dos veículos de placa QBR 6315, QBA 1333, QBL 2738, QBA 1963, NPO 2745, NJT 8967 e NPO



2355 e também comprovantes de pagamentos de taxa de licenciamento anual e seguro DPVAT, ambos exercício 2016, dos veículos de placa NJP 9243, NPD 9164, NJS 4865, NPO 2635, QBA 1333, QBR 6315, NPO 2355, NJW 1802, NJU 8682, NJT 2274, OBR 9394, QBA 1963, NJT 2364, NJT 2404 e NPO 2745.

Em consulta realizada ao site do Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MT), [www.detran.mt.gov.br](http://www.detran.mt.gov.br), foi possível verificar a situação dos 21 (vinte e um) veículos que compõem a frota própria do transporte escolar com relação ao licenciamento anual, a qual evidencia-se na tabela abaixo.

Controle e Regularidade de CRLV				
Irregularidade	Veículos: Licenciamento 2016	Veículos: Licenciamento 2015	Veículos: Licenciamento 2014	Veículos: Licenciamento 2013
Ausência de controle e regularidade do Licenciamento dos veículos. (Art. 133, Lei nº 9.503/1997 e art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa 03/01 VG/MT).	Nenhum veículo da frota própria foi licenciado no ano de 2016.  Apenas o veículo de placa QBL 2738 não estava com o licenciamento anual de 2016 vencido.	NJT 8967, NPO 2355, NPO 2545, NPO 2635, NPO 2745, QBA 1333, QBA 1963, QBR 6315, QBL 2738	JZK 5727, NJP 9243, NJS 1276, NJS 4865, NJT 2274, NJT 2364, NJT 2404, NJU 8682, NJW 1802, NPD 9164, NUF 9367	OBR 9394
	0	9	11	1

Pelo exposto na tabela, verifica-se que todos os veículos próprios que compõem a frota escolar municipal, exceto o veículo de placa QBL 2738 (cujo licenciamento vence em 31/8/2016), descumpriram o disposto no artigo 133 do CTB e na IN nº 03/2001 de VG. Tais veículos estão com o licenciamento anual vencido. Doze destes, nem sequer foram licenciados em 2015.

A mera apresentação de comprovantes de pagamentos da taxa de licenciamento e seguro DPVAT de 2016 dos veículos explicitados anteriormente não afasta o cometimento de irregularidade, tendo em vista que o Código determina que o porte do documento de CRLV é obrigatório. Logo, apesar das taxas de licenciamento e seguro DPVAT 2016 de quinze (15) veículos terem sido pagas, o



licenciamento não foi efetivado e o documento não foi emitido. Assim, tais veículos trafegam sem o documento de CRLV, estando sujeitos ao cometimento de infração de trânsito e multa.

Tanto é que em consulta ao site do Detran-MT (Anexo XIII) verificou-se que existe uma infração registrada para o veículo de placa NPO 2355 por não possuir registro ou licenciamento. Segundo informação disponibilizada no site da autarquia estadual, a autuação da infração foi realizada em 18/8/2015 pela Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Tal fato mostra que a emissão do licenciamento e a exigência de porte obrigatório não são meras formalidades, mas sim determinações cujo descumprimento enseja penalidades, inclusive pecuniárias (multas) que podem recair para o Poder Público.

É fundamental enfatizar ainda, que o não licenciamento dos veículos nos prazos legais caracteriza a ausência de controle e regularidade, em evidente inobservância ao que estabelece a IN nº 03/2001/VG.

Frota Locada - Com relação à frota locada foram apresentadas cópias de CRLV/2016 de 9 (nove) veículos, cujas placas são: MQR 8724, MSC 0980, MQS 1795, MSC 0910, KDY 4746, KDY 4756, KDY 4776, MSL 3970 e MSL 3940.

Apesar de não terem sido apresentadas cópias dos documentos de licenciamento de 2016 dos veículos de placa MQR 5947, MQR 8706, MQS 1804, MPB 2553 em consulta ao site do Detran-MT (Anexo XII) verificou-se que tais veículos foram devidamente licenciados no ano em questão e o licenciamento anual do veículo de placa KAB 4699 vencerá apenas em 29/9/2016.

Dessa forma, conclui-se pela ausência de controle e regularidade do licenciamento dos veículos que compõem a frota do transporte escolar da Prefeitura



Municipal de Várzea Grande, bem como pelo descumprimento de determinação do CTB no tocante à imprescindibilidade de porte obrigatório de documento de licenciamento anual.

### **2.22.3 Objetos**

Vinte (20) veículos próprios que compõem a frota do transporte escolar, cujas placas são as seguintes: QBR 6315, NJS 4865, NUF 9367, NJP 9243, NJT 2274, NJW 1802, NJU 8682, NPD 9164, NJT 2364, NPO 2545, NPO 2635, QBA 1333, NJT 8967, QBA 1963, OBR 9394, JZK 5727, NJT 2404, NPO 2745, NPO 2355 e NJS 1276.

### **2.22.4 Critérios de auditoria**

Artigo 133 da Lei nº 9.503/1997 e artigo 5º, inciso VI, da IN nº 03/2001 - VG/MT.

### **2.22.5 Evidências**

Documentos de CRLV's, comprovantes de pagamento de taxa de licenciamento e seguro DPVAT (Anexo XII).

Arquivos de consultas (Anexo XII) realizadas no site do Detran-MT ([www.detran.mt.gov.br](http://www.detran.mt.gov.br)).

### **2.22.6 Causas**

Deficiência na supervisão de uso dos veículos oficiais do transporte escolar utilizados na atividade da Secretaria Municipal de Educação, por meio do responsável, indicado por portaria para o controle de frotas.

Não adoção de providências e controle e regularização para



pagamento e licenciamento dos veículos da frota própria do transporte escolar no prazo legal.

### 2.22.7 Efeitos reais e potenciais

Veículos multados e sujeitos a retenção por parte da autoridade de trânsito. Risco de prejuízo ao erário por cometimento de infrações de trânsito que podem gerar multas.

### 2.22.8 Responsável

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Gonçalo Sávio de Barros, Assessor Especial – Coordenador de Transportes
3. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

#### 2.22.8.1 Qualificação

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Gonçalo Sávio de Barros, Assessor Especial – Coordenador de Transportes, no período de 22/5/2015 até a data atual - CPF nº 086.271.181-91.

3. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF nº 174.761.781-49.



### 2.22.8.2 Conduta

1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de dar controlar e manter a regularidade do Licenciamento dos veículos da frota, conforme disposto no art. 5º VI, da Instrução Normativa nº 03/2001/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências quanto à regularidade do CRLV (licenciamento anual) dos veículos próprios da frota do transporte escolar municipal.

3. Omissão no dever de adotar as providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos do Município sob sua responsabilidade, conforme disposto no art. 2º, II, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter fiscalizado e adotado providências quanto à regularidade do CRLV (licenciamento anual) dos veículos próprios que compõem a frota do transporte escolar municipal.

### 2.22.8.3 Nexo de causalidade

1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou que veículos da frota própria do transporte escolar trafegassem pelas vias com CRLV (licenciamento anual) vencido e, tal fato, culminou em infração de trânsito e multa, a qual representa um débito que o Poder Público Municipal possui e terá que regularizar (caracterizando-se prejuízo ao erário).



2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos do Município sob sua responsabilidade propiciou a realização de transporte escolar, em veículos próprios que trafegam nas vias com documento de CRLV vencido, e, tal fato gerou infração e multa de trânsito e pode gerar outras mais.

3. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos do Município sob sua responsabilidade propiciou a realização de transporte escolar, em veículos próprios que trafegam nas vias com documento de CRLV vencido, e, tal fato gerou infração e multa de trânsito e pode gerar outras mais.

#### **2.22.8.4 Culpabilidade**

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes à documentação dos veículos da frota própria do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável deveria ter adotado providências necessárias à manutenção regular da documentação de CRLV (licenciamento anual) dos veículos do Município sob sua responsabilidade, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.

3. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências necessárias à manutenção regular da documentação de CRLV (licenciamento anual) dos veículos do Município sob sua responsabilidade, ao invés de ter omitido na adoção de tais



providências.

## **2.23 Achado nº 23 - Ausência de providências para regularidade da documentação dos veículos cedidos ao município**

### **2.23.1 Classificação da irregularidade**

**NB 18. Diversos\_Grave\_18.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA.

- Ausência de adoção de providências à manutenção regular da documentação dos veículos cedidos ao Município.

### **2.23.2 Situação encontrada**

Os veículos de placa nº NJP 9243, NJU 8682, NJW 1802, NPD 9164, NUF 9367, OBR 9394, QBL 2738 e QBR 6315 são de propriedade do Governo de Estado de Mato Grosso e compõem a frota própria do transporte escolar da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Neste contexto, destaca-se que é necessária a celebração de Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel ou outro documento similar, entre o Governo do Estado e o Município, de modo a regularizar o uso dos veículos citados no transporte escolar. Assim sendo, a equipe técnica solicitou ao fiscalizado, por meio do Ofício nº 051/4ª SECEX/2016 (Anexo XII) as cópias dos Termos de Cessão de Uso vigentes dos veículos elencados no parágrafo anterior.

O fiscalizado forneceu os Termos de Cessão de Uso de Bem Móvel (Anexo XII) de nº 026/2010, 210/2011, 132/2010, 059/2013, 004/2015, 138/2011,



066/2014 relativos, respectivamente, aos veículos de placa NJP 9243, NJW 1802, NPD 9164 e NUF 9367, OBR 9394, QBR 6315, NJU 8682 e QBL 2738.

Da análise dos Termos em questão foram obtidas as informações expostas na tabela abaixo.

Termos de Cessão de Uso de Bem Móvel	Vigência	Veículo/Placa
026/2010	Até 31/12/12. VENCIDA.	NJP 9243
138/2011	Até 31/12/14. VENCIDA.	NJU 8682
210/2011	Até 31/12/14. VENCIDA.	NJW 1802
132/2010	Até 31/12/14. VENCIDA.	NPD 9164 NUF 9367
059/2013	Até 31/12/16	OBR 9394
066/2014	Até 28/2/17	QBL 2738
004/2015	Até 31/1/20	QBR 6315

Dessa forma, conclui-se pela ausência de regularidade dos Termos de Cessão de Uso de Bem Móvel nº 026/2010, 210/2011, 132/2010 e 138/2011, em evidente descumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT).

### 2.23.3 Objetos

Termo de Cessão de Uso nº 026/2010 relativo ao veículo de placa nº NJP 9243, Termo de Cessão de Uso nº 210/2011 relativo ao veículo de placa nº NJW 1802, Termo de Cessão de Uso nº 132/2010 relativo aos veículos de placa nº NPD 9164 e NUF 9367, Termo de Cessão de Uso nº 138/2011 relativo aos veículos de placa nº NJU 8682.

### 2.23.4 Critérios de auditoria

Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT.



### **2.23.5 Evidências**

Termos de Cessão de Uso nº 026/2010, 210/2011, 132/2010 e 138/2011 (Anexo XII).

### **2.23.6 Causas**

Deficiência na supervisão de uso dos veículos oficiais do transporte escolar utilizados na atividade da Secretaria Municipal de Educação, por meio do responsável, indicado por portaria para o controle de frotas.

Não adoção de providências necessárias à manutenção regular dos Termos de Cessão de Uso dos veículos do Município.

### **2.23.7 Efeitos reais e potenciais**

Risco de não conseguir realizar o Licenciamento Anual do veículo cedido junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, devido à situação irregular dos Termos de Concessão de Uso e, conseqüentemente, incorrer em infração de trânsito e multa.

### **2.23.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer

#### **2.23.8.1 Qualificação**



1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.

### **2.23.8.2 Conduta**

1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de adotar as providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos do Município sob sua responsabilidade, conforme disposto no art. 2º, II, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter fiscalizado e adotado providências quanto à regularidade dos documentos (Termos de Cessão de Uso) dos veículos cedidos ao Município para uso no transporte escolar.

### **2.23.8.3 Nexo de causalidade**

1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou que veículos cedidos ao município continuassem sendo utilizados, mesmo com os Termos de Cessão de Uso vencidos. Tal fato, pode impedir o licenciamento anual destes veículos pelo Município e culminar em infração de trânsito e multa (caracterizando-se prejuízo ao erário).



2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos do Município sob sua responsabilidade propiciou a realização de transporte escolar, em veículos próprios, cujos Termos de Cessão de Uso estão vencidos. Tal fato, pode impedir o licenciamento anual destes veículos pelo Município e culminar em infração de trânsito e multa (caracterizando-se prejuízo ao erário).

#### **2.23.8.4 Culpabilidade**

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes à documentação dos veículos da frota própria do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências necessárias à manutenção regular dos Termos de Cessão de Uso de Bem dos veículos cedidos ao Município, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.

### **2.24 Achado nº 24 - Ausência de providências para regularização de multas de trânsito e apuração de responsabilidade pelo pagamento**

#### **2.24.1 Classificação da irregularidade**

**NB 18. Diversos\_Grave\_18.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA.



- Ausência de adoção de providências necessárias à apuração de multas de trânsito, bem como identificação do condutor/infrator, de forma a adotar medidas cabíveis ao pagamento das multas.

## 2.24.2 Situação encontrada

Em consulta ao site do Detran-MT ([www.detran.mt.gov.br](http://www.detran.mt.gov.br)) realizada no dia 29/8/16 detectou-se que os veículos próprios de placas JZK 5727, NJT 8967, NJW 1802, NPD 9164 e NPO 2355 possuem multas vinculadas, nos termos evidenciados na tabela abaixo.

Multas vinculadas a veículos da frota do transporte escolar			
Veículos	Infração	Data da Infração	Valor da Multa
JZK 5727	Deixar o condutor de usar o cinto de segurança	29/11/13	R\$ 127,69
NJT 8967	Transitar em velocidade superior à máxima permitida entre 20% e 50%.	26/6/15	R\$ 127,69
NJW 1802	Ultrapassar pela contramão onde houve linha contínua amarela	5/5/2012	R\$ 191,53
NPD 9164	Transitar em velocidade superior à máxima permitida entre 20% e 50%.	26/9/14	R\$ 127,69
NPO 2355	Transitar em velocidade superior à máxima permitida entre 20% e 50%.	4/6/14	R\$ 127,69
	Transitar com o veículo com lotação excedente	18/8/15	R\$ 85,13
	Conduzir veículo sem registro ou sem estar licenciado	18/8/2015	R\$ 191,54
	Conduzir veículo sem equipamento obrigatório	18/8/2015	R\$ 127,69
<b>Valor Total das Multas</b> =====>			<b>R\$ 1.106,65</b>

Neste contexto, destaca-se o artigo 10, inciso II, da Portaria nº 06/2016/VG-MT e o artigo 2º, inciso VI, da Portaria nº 07/2016/VG-MT que dispõem sobre o dever de se apurar a responsabilidade do condutor com relação às notificações de trânsito, de forma a adotar as providências necessárias para o registro e pagamento das multas.

Apesar da norma estabelecida nas Portarias acima citadas, não foram adotadas medidas para o pagamento das referidas multas, tendo em vista que até 29/8/16 (data da consulta realizada no site do Detran-MT), as mesmas constavam como pendentes de pagamento (Anexo XIII).



Enfatize-se ainda que o § 2º do artigo 130 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o veículo somente será licenciado se os débitos relativos a multas de trânsito estiverem quitados, independente da responsabilidade pelas infrações cometidas. Nenhum dos cinco veículos que possuem multas de trânsito vinculadas foram licenciados no ano de 2016.

Tendo em vista o exposto, conclui-se pela ausência de apuração de responsabilidade do condutor com relação às notificações de trânsito, bem como pela não adoção de providências para o registro e pagamento das multas vinculadas aos veículos próprios de placa JZK 5727, NJT 8967, NJW 1802, NPD 9164 e NPO 2355, em evidente descumprimento ao disposto nas Portarias nº 06/2016 e 07/2016 de Várzea Grande-MT.

### **2.24.3 Objetos**

Arquivos de consultas (Anexo XIII) realizadas no site do Detran-MT ([www.detran.mt.gov.br](http://www.detran.mt.gov.br)) em 29/8/16 para os veículos de placa JZK 5727, NJT 8967, NJW 1802, NPD 9164 e NPO 2355.

### **2.24.4 Critérios de auditoria**

Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT.

### **2.24.5 Evidências**

Arquivos de consultas (ANEXO XIII) realizadas no site do Detran-MT ([www.detran.mt.gov.br](http://www.detran.mt.gov.br)) em 29/8/16.

### **2.24.6 Causas**

Deficiência na supervisão de uso dos veículos oficiais do transporte escolar utilizados na atividade da Secretaria Municipal de Educação, por meio do



responsável, indicado por portaria para o controle de frotas.

Não adoção de providências necessárias à apuração de multas de trânsito, bem como identificação do condutor/infrator, de forma a adotar medidas cabíveis ao pagamento das multas.

#### **2.24.7 Efeitos reais e potenciais**

Risco de não conseguir realizar o Licenciamento Anual do veículo cedido junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, devido à situação irregular dos Termos de Concessão de Uso e, conseqüentemente, incorrer em infração de trânsito e multa.

Risco de prejuízo ao erário no momento de pagamento de débitos referentes à multa, à medida que não foi identificado o o condutor/infrator.

#### **2.24.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer

##### **2.24.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da



Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.

#### **2.24.8.2 Conduta**

1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de adotar as providências à apuração de multas de trânsito relativas aos veículos da frota própria, quando deveria ter fiscalizado e adotado providências para identificar o causador da infração e adotar medidas para que o mesmo quitasse o débito de multas de trânsito.

#### **2.24.8.3 Nexo de causalidade**

1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a existência de registro de multas de trânsito de veículos da frota própria pendentes de pagamento. Tal fato, deve gerar prejuízo ao erário, tendo em vista que os condutores/infratores não foram identificados para fins de pagamento das multas de trânsito e as mesmas estão pendentes de quitação.

2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à apuração de multas de trânsito propiciou a existência de registro de multas de trânsito de veículos da frota própria pendentes de pagamento. Tal fato, deve gerar prejuízo ao erário, tendo em vista que os condutores/infratores não foram identificados para fins de pagamento das multas de trânsito e as mesmas estão pendentes de quitação.



#### 2.24.8.4 Culpabilidade

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas de sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes à apuração de multas de trânsito e à identificação dos condutores/infratores, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências pertinentes à apuração de multas de trânsito e à identificação dos condutores/infratores, ao invés de ter omitido na adoção dessas providências.

### 2.25 Achado nº 25 - Veículos que realizam o transporte escolar com mais de 7 anos de uso

#### 2.25.1 Classificação da irregularidade

**NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

- Existência de veículos que compõem a frota do transporte escolar (própria e locada) com mais de 07 (sete) anos de uso.

#### 2.25.2 Situação encontrada

O Guia do Transporte Escolar, publicação conjunta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Ministério Público, é claro ao dispor que o ideal é que os veículos da frota do transporte escolar, como ônibus, micro-



ônibus, vans e kombis, tenham no máximo sete anos de uso. A orientação visa garantir que o transporte dos alunos seja mais seguro.

No entanto, ao analisar os documentos de Certificados de Registro e Licenciamento Anual de Veículos (CRLV) dos veículos da frota do transporte escolar (própria e locada) da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e/ou realizar consulta no site do Detran-MT, utilizando o número de placa e o de renavam, constatou-se que 60% do total da frota (21 veículos) possuem mais de sete anos de uso.

Se considerada apenas a frota locada (14 veículos), o percentual de veículos em desacordo com a orientação do Guia do Transporte Escolar é de 100%. Ou seja, todos os veículos locados para atender a demanda referente ao transporte escolar, por meio do Contrato nº 26/2015, possuem mais de 7 anos de uso e 50% desse total possui mais de 15 (quinze) anos. O contrato em questão foi firmado entre Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a Empresa Penta Serviços e Máquinas LTDA.

### **2.25.3 Objetos**

Os veículos próprios de placa JZK 5727, NJT 8967, NJS 1276, NJT 2404, NJT 2274, NJS 4865 e NJT 2364 têm mais de 7 anos de uso.

Os 14 (catorze) veículos locados, cuja placas já foram elencadas neste documento, têm mais de 7 anos de uso. (Quadro 12 do Anexo III)

### **2.25.4 Critérios de auditoria**

Guia do Transporte Escolar do FNDE, p. 7. Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso.



### **2.25.5 Evidências**

Documentos de CRLV's, (Anexo XII) arquivos de consultas (Anexo XII) realizadas ao site do Detran-MT ([www.detran.mt.gov.br](http://www.detran.mt.gov.br)).

### **2.25.6 Causas**

Deficiência na supervisão de uso dos veículos oficiais do transporte escolar utilizados na atividade da Secretaria Municipal de Educação, por meio do responsável, indicado por portaria para o controle de frotas.

Ausência de controle e fiscalização para impedir que veículos com mais de 7 (sete) anos de uso compoñham a frota do transporte escolar da Prefeitura.

Falha na elaboração do Processo Licitatório/Pregão Eletrônico nº 10/2015 , o qual foi realizado sem descrição da idade limite dos veículos.

Falha na elaboração do Contrato nº 26/2015: inexistência de cláusula contratual prevendo tempo máximo de 7 (sete) anos de uso para os veículos locados para o transporte escolar realizado pela Prefeitura.

### **2.25.7 Efeitos reais e potenciais**

Veículos próprios e locados inseguros para uso no transporte escolar. Alunos transportados em ônibus velhos e sem equipamentos obrigatórios de segurança.

### **2.25.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



### **2.25.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

### **2.25.8.2 Conduta**

1. Assinar Termo de Referência nº 36/2014 pertinente ao Edital nº 10/2015, no qual constava que os veículos locados a serem usados no transporte escolar municipal deveriam atender à exigência de terem sido fabricados a partir do ano de 2000, quando deveria ter feito constar no referido termo que tais veículos deveriam ter no máximo sete (7) anos de uso.

### **2.24.8.3 Nexo de causalidade**

1. A assinatura do Termo de Referência nº 36/2014 possibilitou a locação de veículos velhos e inseguros para o transporte de alunos.

### **2.25.8.4 Culpabilidade**

1. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.

## **2.26 Achado nº 26 - Má conservação dos veículos do transporte escolar**

### **2.26.1 Classificação da irregularidade**

**NB 99. Diversos\_Grave\_99.** Irregularidade referente ao assunto



“Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

- Defeito e má conservação dos bancos, janelas, parte interna e teto de veículos usados no transporte escolar.

### 2.26.2 Situação encontrada

Bancos quebrados e rasgados, janelas sem vidro, lateral interna e teto com defeitos foram problemas detectados durante inspeção física, realizada de 19 a 22 de julho de 2016, nos veículos próprios e locados que compõem a frota do transporte escolar da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Foram verificadas as condições dos 35 (trinta e cinco) veículos que compõem a frota e deste total, 26 (vinte e seis) apresentaram problemas, conforme exposto a seguir.

Irregularidade	Critério	Veículos Próprios	Veículos Locados
Defeito e má conservação dos bancos, janelas, parte interna e teto de veículos usados no transporte escolar, em infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência disposto no <i>caput</i> do artigo 37 da CF/1988.	Art. 37, <i>caput</i> , CF/1988 (Princípio Constitucional da Eficiência)	JZK 5727, NJT 2364, NJT 8967, NPD 9164, NJP 9243, NJS 4865, NJU 8682, NJW 1802, NUF 9367, QBA 1333, QBA 1963, NJT 2274.	KDY 4746, KDY 4756, KDY 4776, MPB 2553, MQR 8706, MQR 8724, MSQ 1804, KAB 4699, MSL 3940, MQR 5947, MQS 1795, MSC 0980, MSL 3970, KAB 4699.

Neste contexto, invoca-se o ensinamento do professor Hely Lopes Meirelles (2000, p. 90) sobre o princípio da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o qual exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 864):



A atividade da Administração Pública deve ter em mira a obrigação de ser eficiente. Trata-se de um alerta, de uma advertência e de uma imposição do constituinte derivado, que busca um Estado avançado, cuja atuação prime pela correção e pela competência.

Assim sendo, conclui-se pela realização de transporte escolar do município de Várzea Grande por meio de 26 (vinte e seis) veículos com defeitos e em mau estado de conservação, em claro desrespeito ao princípio constitucional da eficiência disciplinado no artigo 37, *caput*, da Carta Magna de 1988.

### 2.26.3 Objetos

Veículos próprios de placas: JZK 5727, NJT 2364, NJT 8967, NPD 9164, NJP 9243, NJS 4865, NJU 8682, NJW 1802, NUF 9367, QBA 1333, QBA 1963, NJT 2274.

Veículos locados de placas: KDY 4746, KDY 4756, KDY 4776, MPB 2553, MQR 8706, MQR 8724, MSQ 1804, KAB 4699, MSL 3940, MQR 5947, MQS 1795, MSC 0980, MSL 3970, KAB 4699.

### 2.26.4 Critérios de auditoria

Princípio Constitucional da Eficiência disposto no *caput* do artigo 37 da CF/1988.

### 2.26.5 Evidências

Consolidação dos *Check lists* (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV) realizados nos veículos próprios e locados que compõem a frota do transporte escolar.

### 2.26.6 Causas

Deficiência na supervisão de uso dos veículos oficiais do transporte



escolar utilizados na atividade da Secretaria Municipal de Educação, por meio do responsável, indicado por portaria para o controle de frotas.

Deficiência na fiscalização do Contrato nº 26/2015.

Falta de cuidado em observar a necessidade de manutenção da frota de veículos próprios e locados.

### **2.26.7 Efeitos reais e potenciais**

Prejuízo ao patrimônio público, aos alunos que usam o transporte escolar e à sociedade, à medida que problemas relativos ao estado de conservação dos veículos da frota própria e locada do transporte escolar proporcionarão gastos maiores com consertos e atendimento ruim, além de riscos à integridade físico dos alunos.

### **2.26.8 Responsável**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer

#### **2.26.8.1 Qualificação**

1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 27/01/2015 a 20/05/2015 e de 18/03/2016 até a data atual - CPF: 556.225.939-72.

2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da



Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no período de 01/08/2015 até a data atual - CPF: 174.761.781-49.

#### **2.26.8.2 Conduta**

1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.

2. Omissão no dever de adotar as providências para sanar defeitos e irregularidades nos veículos próprios do transporte escolar municipal, quando deveria ter fiscalizado e adotado providências para consertos e reparos nestes e, exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os locados.

#### **2.26.8.3 Nexo de causalidade**

1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a realização de transporte escolar em veículos em estado de conservação ruim e, tal fato, fere o princípio constitucional da eficiência à medida que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e perfeição.

2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias ao saneamento de defeitos e melhoria no estado de conservação dos veículos próprios e locados propiciou a realização de transporte escolar ruim para os alunos.

#### **2.26.8.4 Culpabilidade**

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem sanados defeitos e melhorado o estado de conservação dos veículos da frota própria e locada do transporte escolar, ao invés ter deixado o subordinado sem supervisão.

2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências pertinentes à melhoria no estado de conservação dos veículos da frota própria e locada, ao invés de ter omitido na adoção dessas providências.

### 3 QUADRO RESUMO

#### Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>1. JB 06. Despesa_Grave_06.</b> Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados. 1.1. Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 6º, I, da Lei Estadual nº 8.469/2006. 1.2. Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 14, I, da Resolução FNDE nº 005/2015.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Art. 8º, paragrafo único, da Lei Complementar 101/2000
<b>Evidências</b>	Notas fiscais e relatórios de prestação de serviço constantes nos processos de despesa nº 363.774, 358.183, 364.427, 367.183, 372.011, 382.621, 358.446, 361.967, 375.561, conforme documentos constantes no Anexo IV.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	R\$ 37.410,64, sendo R\$ 33.865,45 com recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar e R\$ 3.545,19 com recursos do PNATE, conforme demonstrado nos Quadros 03 e 04 do Anexo III.
RESPONSABILIZAÇÃO	



<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
	2. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Secretário Municipal de Gestão Fazendária
	3. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária
<b>Descrição da conduta punível</b>	1, 2, 3. Autorizar o pagamento de despesa com desvio de finalidade.
<b>Nexo de causalidade</b>	1, 2, 3. A utilização de recursos vinculados para o pagamento de despesa com veículos que não atuam no transporte escolar resulta em prejuízo à execução do objeto do convênio/programa, podendo ocasionar risco à segurança dos alunos pela manutenção insuficiente dos veículos.
<b>Culpabilidade</b>	1, 2, 3. É razoável afirmar que o responsável deveria ter consciência da ilicitude do ato praticado, sendo exigida conduta diversa da adotada.

## Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>2. CB 02. Contabilidade_Grave_02.</b> Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 2.1. Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56, contrariando o art. 70 da LDB.
<b>Critérios de auditoria</b>	Art. 89 da Lei 4.320/1964 e Art. 70 da LDB.
<b>Evidências</b>	Ordem de pagamento, nota fiscal e relatórios de abastecimento constantes nos processos de despesa nº 367.183, 369.481, 372.011, 374.606, conforme documentos constantes no Anexo IV.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar o responsável para que se manifeste sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Autorizar o pagamento de despesa classificada indevidamente na função Educação.
<b>Nexo de causalidade</b>	1. O pagamento de despesa classificada indevidamente resultou na inconsistência de demonstrativos contábeis e pode ocasionar risco de desvio de finalidade na aplicação de recursos da manutenção do ensino.



<b>Culpabilidade</b>	1. É razoável afirmar que o responsável deveria ter consciência da ilicitude do ato praticado, sendo exigida conduta diversa da adotada.
----------------------	--

### Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>3. JB 02. Despesa_Grave_02.</b> Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). 3.1. Pagamento de R\$ 64.557,57 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015. 3.2. Recebimento de R\$ 64.557,57 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.
<b>Evidências</b>	Preço médio divulgado pela ANP, notas fiscais e relatórios de abastecimento constantes nos processos de despesa nº 358.183, 358.446, 361.967, 364.427, 367.183, 369.481, 372.011, 374.606, 375.561, 376.727, 379.544, 382.621, 387.586, conforme documentos constantes nos Anexos IV e V.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
	2. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Secretário Municipal de Gestão Fazendária
	3. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária
	4. Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Limitada
<b>Descrição da conduta punível</b>	1,2,3. Autorizar o pagamento de despesa com preço acima do contratado.
	4. Receber despesa com preço acima do contratado.
<b>Nexo de causalidade</b>	1, 2, 3, 4. O pagamento/recebimento de despesa com preço acima do valor contratado resultou em prejuízo aos cofres municipais.
<b>Culpabilidade</b>	1, 2, 3, 4. É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter consciência da irregularidade do ato praticado, sendo exigida conduta diversa da adotada.



#### Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>4. HB 06. Contrato_Grave_06.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 4.1. Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Cláusula 5.15 do Contrato nº 43/2015.
<b>Evidências</b>	Apólice de seguro nº 2001/0628/000126644, conforme Anexo VI.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava ocorrendo de forma eficiente. 2. Deixar de verificar se os veículos locados possuíam seguro, conforme previsto na cláusula 5.15.
<b>Nexo de causalidade</b>	1, 2. O acompanhamento ineficiente do contrato resultou na ausência de seguro para os veículos do transporte escolar, o que poderia prejudicar o município em razão de eventual dano decorrente de acidentes com veículos contratados.
<b>Culpabilidade</b>	1, 2. É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter verificado o cumprimento das condições contratuais, sendo exigida conduta diversa da adotada.

#### Achado de auditoria nº 5

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da</b>	<b>5. HB 06. Contrato_Grave_06.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 5.1. Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à



<b>irregularidade</b>	capacidade de passageiros, em desacordo com a cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015.
<b>Critérios de auditoria</b>	Cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015.
<b>Evidências</b>	Consulta aos dados dos veículo no site do DETRAN/MT, conforme Anexo VII.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava ocorrendo de forma eficiente. 2. Deixar de exigir o cumprimento das condições contratuais no que se refere às características dos veículos.
<b>Nexo de causalidade</b>	1, 2. O acompanhamento ineficiente do contrato resultou na locação de veículos com capacidade de passageiros menor do que a contratada, o que pode prejudicar a execução do transporte escolar.
<b>Culpabilidade</b>	1, 2. É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter verificado o cumprimento das condições contratuais, sendo exigida conduta diversa da adotada.

## Achado de auditoria nº 6

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>6. HB 06. Contrato_Grave_06.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 6.1. Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal, contrariando as cláusulas 12.4 e 12.5.
<b>Critérios de auditoria</b>	Cláusulas 12.4 e 12.5 do Contrato nº 26/2015.
<b>Evidências</b>	Consulta aos dados do veículo placa KAB 4699 no site do DETRAN/MT e contrato de locação de veículo firmado entre a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda e Agostinho Alves Campos, conforme Anexo VII.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.



<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava ocorrendo de forma eficiente. 2. Deixar de exigir o cumprimento das condições contratuais no que se refere à apreciação pela Administração Pública Municipal de instrumentos de subcontratação e dos requisitos de regularidade fiscal.
<b>Nexo de causalidade</b>	1, 2. O acompanhamento ineficiente do contrato resultou na subcontratação sem prévia apreciação pelo poder público, o que resultou contratação irregular de terceiro.
<b>Culpabilidade</b>	1, 2. É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter verificado o cumprimento das condições contratuais, sendo exigida conduta diversa da adotada.

### Achado de auditoria nº 7

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>7. Contrato_Grave_06.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 7.1. Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015. 7.2. Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).
<b>Crítérios de auditoria</b>	Cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015 e princípio da economicidade (art. 70, C.F.).
<b>Evidências</b>	Relatórios de rastreamento dos veículos locados no período de março a junho/2016, conforme Anexo IV.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	



RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Antônio Roni de Liz, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato estava ocorrendo de forma eficiente. 2. Deixar de disponibilizar veículo em operação para realização do transporte escolar.
<b>Nexo de causalidade</b>	1, 2. O acompanhamento ineficiente do contrato e a falta de disponibilização dos veículos em plena operação resultou em prejuízo à execução do transporte escolar, causando óbice à frequência dos alunos.
<b>Culpabilidade</b>	1, 2. É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter verificado o cumprimento das condições contratuais, sendo exigida conduta diversa da adotada.

### Achado de auditoria nº 8

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>8. GB 99. Licitação_Grave_99.</b> Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 8.1. Ausência de providências para licitar a demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, contrariando os artigos 37 e 70 da Constituição Federal.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Artigos 37 e 70 da Constituição Federal.
<b>Evidências</b>	Pregão Eletrônico nº 34/2015, preço médio da ANP, CI nº 182/2015 e CI nº 2235/2015, conforme Anexos V e VIII.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Vivian Danielle de Arruda e Silva Pires, Secretária Municipal de Administração. 2. Olindo Pasinato Neto, Secretário Municipal de Administração Interino.
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Homologar o Pregão Eletrônico nº 34/2015 sem a licitação da demanda de óleo diesel comum da Sec. Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



	2. Autorizar a abertura do Pregão Eletrônico nº 34/2015 a inclusão da demanda de óleo diesel comum da Sec. Mun. de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
<b>Nexo de causalidade</b>	1, 2. Autorizar a abertura do Pregão Eletrônico nº 34/2015 a inclusão da demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
<b>Culpabilidade</b>	1, 2. A autorização e homologação do Pregão Eletrônico nº 34/2015 sem a inclusão da demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer resultou em prejuízo aos cofres municipais em razão da aquisição de combustível mais caro.

### Achado de auditoria nº 9

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14.</b> Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000). 9.1. Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista, contrariando o art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.
<b>Evidências</b>	Nota fiscal nº 570 e Nota de Liquidação nº 1.129/2016 constantes no processo de despesa nº 363.774, conforme Anexo IX.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária1, 2. Autorizar o pagamento de despesa sem a retenção da contribuição ao INSS.
<b>Descrição da conduta punível</b>	1, 2. Autorizar o pagamento de despesa sem a retenção da contribuição ao INSS.
<b>Nexo de causalidade</b>	1, 2. O pagamento de despesa sem a retenção do tributo resulta em prejuízo aos cofres públicos federais.
<b>Culpabilidade</b>	1, 2. É razoável afirmar que o responsável pelo pagamento deveria ter consciência da irregularidade do ato praticado, sendo exigida conduta diversa da adotada.



## Achado de auditoria nº 10

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>10. NB 99. Diversos_Grave_99.</b> Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 10.1. Ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos, contrariando o artigo 8º da Instrução Normativa nº 02-04.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Art. 8º da Instrução Normativa nº 02-04.
<b>Evidências</b>	Justificativa do Pregão Eletrônico nº 10/2015 e Ofícios de solicitação de documentos nº 05 e 18/2016, conforme Anexos II e VIII.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Celso Alves Barreto Albuquerque, Secretário Municipal de Administração
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Assinar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 10/2015 sem prévia realização de estudo de viabilidade para locação de veículos. 2. Homologar o Pregão Eletrônico nº 10/2015 sem prévia realização de estudo de viabilidade para locação de veículos.
<b>Nexo de causalidade</b>	1, 2. A emissão de Termo de Referência e a homologação do Pregão Eletrônico nº 10/2015 resultou na ausência de estudo de viabilidade para locação de veículos, que pode ocasionar um risco de contratação antieconômica.
<b>Culpabilidade</b>	1, 2. É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter conhecimento da instrução normativa, bem como da ausência de prévio estudo de viabilidade, sendo exigida conduta diversa da adotada.

## Achado de auditoria nº 11

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>11. EB 05. Controle Interno_Grave_05.</b> Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). 11.1. Ausência de implantação de controle de uso e manutenção dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 8º da IN nº 09-01, art. 5º da IN nº 03-01, art. 6º da IN nº 03-02 e art. 2º da Portaria nº 07/2016.



<b>Crítérios de auditoria</b>	Art. 8º da IN nº 09-01, art. 5º da IN nº 03-01, art. 6º da IN nº 03-02 e art. 2º da Portaria nº 07/2016.
<b>Evidências</b>	Ofício de solicitação de documentos nº 08/2016.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Deixar de verificar se o controle da frota estava ocorrendo de forma eficiente. 2. Deixar de implantar instrumentos de controle da frota do Transporte Escolar.
<b>Nexo de causalidade</b>	1, 2. A ausência de instrumentos de controle resultou em deficiência do controle interno da frota do Transporte Escolar.
<b>Culpabilidade</b>	1, 2. É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter conhecimento das instruções normativas, sendo exigida conduta diversa da adotada.

## Achado de auditoria nº 12

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>12. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 12.1. Ausência de autorização, bem como de sua afixação na parte interna do veículo em local visível, emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado para circular nas vias, em desacordo com os arts. 136, caput e 137, ambos do CTB.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Art. 136, <i>caput</i> e 137, ambos do CTB.
<b>Evidências</b>	Ofício nº 166/2016/SMECEL (Anexo XI), resposta ao Ofício nº 166/2016/SMECEL (Anexo XI), resposta à Solicitação de Informações nº 05 (Anexo II), Consolidação de <i>Check lists</i> (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data</b>	



de sua ocorrência	
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer</li><li>2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer</li><li>3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015</li></ol>
<b>Descrição da conduta punível</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.</li><li>2. Omissão no dever de proceder às providências necessárias à regularização da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado, dos veículos próprios e locados que compõem a frota do transporte escolar, contrariando o art. 2, II, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter providenciado a emissão da referida autorização para os veículos próprios e exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados do transporte escolar.</li><li>3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7).</li></ol>
<b>Nexo de causalidade</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de itens obrigatórios de segurança nos veículos e, conseqüentemente ofereceu risco à segurança dos alunos que utilizam os veículos próprios e locados do transporte escolar.</li><li>2. A omissão no dever de proceder às providências necessárias à regularização da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado, dos veículos próprios e locados que compõem a frota do transporte escolar, propiciou a ausência de itens obrigatórios de segurança nestes veículos e, conseqüentemente gera risco à segurança dos alunos.</li><li>3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a ausência de itens obrigatórios de segurança nos veículos locados que compõem a frota do transporte escolar, fato este que gera risco à segurança dos alunos.</li></ol>
<b>Culpabilidade</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, em vez de ter deixado o subordinado sem supervisão.</li><li>2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências junto ao órgão executivo de trânsito do Estado para efetuar a emissão da autorização</li></ol>



	necessária para que os veículos escolares pudessem circular nas vias, ao invés de ter omitido e não ter adotado providências para mencionada regularização.
	3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do Termo Contratual nº 026/2015, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que a Empresa Contratada providenciasse a autorização exigida pelo CTB para os veículos locados.

### Achado de auditoria nº 13

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>13. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 13.1 Ausência de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos usados no transporte escolar, em descumprimento ao art. 136, II, do CTB.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Art. 136, inciso II, da Lei nº 9.503/1997
<b>Evidências</b>	Ofício nº 166/2016/SMECEL (Anexo XI), resposta ao Ofício nº 166/2016/SMECEL (Anexo XI), Consolidação de <i>Check lists</i> (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT. 2. Omissão no dever de proceder às providências necessárias à realização da inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos usados no transporte escolar, contrariando o art. 2, II, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter providenciado a regularização da referida inspeção para os veículos próprios e exigido que a



	<p>Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados do transporte escolar.</p> <p>3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7) quando deveria tê-lo feito, tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	<p>1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de itens obrigatórios de segurança nos veículos e, conseqüentemente ofereceu risco à segurança dos alunos que utilizam os veículos próprios e locados do transporte escolar.</p> <p>2. A omissão no dever de proceder às providências necessárias à regularização da inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos usados no transporte escolar (frota própria e locada), propiciou a ausência de itens obrigatórios de segurança nestes veículos e, conseqüentemente ofereceu risco à segurança dos alunos.</p> <p>3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a ausência de itens obrigatórios de segurança nos veículos locados que compõem a frota do transporte escolar, fato este que gera risco à segurança dos alunos.</p>
<b>Culpabilidade</b>	<p>1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, em vez de ter deixado o subordinado sem supervisão.</p> <p>2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências para realização da inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos usados no transporte escolar (frota própria e locada), ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.</p> <p>3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015 no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que a Empresa Contratada providenciasse a inspeção exigida pelo CTB para os veículos locados.</p>

#### Achado de auditoria nº 14

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da</b>	<b>14. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 14.1. Ausência de pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta



<b>irregularidade</b>	centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, e em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores devem ser invertidas, contrariando o art. 136, III, do CTB.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Art. 136, inciso III, da Lei nº 9.503/1997.
<b>Evidências</b>	Consolidação de <i>Check lists</i> (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
	2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
	3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.
	2. Omissão no dever de averiguar as condições gerais dos veículos ao recebê-los, contrariando o art. 10, I, da Portaria nº 006/2016/VG-MT, bem como no dever de zelar e responsabilizar-se pela manutenção da frota do transporte escolar, em desacordo com o art. 2º, I, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para regularização da pintura da faixa horizontal nos veículos próprios e exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados.
	3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.
<b>Nexo de causalidade</b>	1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de pintura de faixa horizontal, nos moldes disciplinados no art. 136, III, do CTB, nos veículos da frota própria e locada do transporte escolar e, conseqüentemente gera risco à segurança dos alunos que utilizam os veículos próprios e locados do transporte escolar.
	2. A omissão no dever de proceder às providências necessárias à regularização da pintura da faixa horizontal nos veículos próprios e locados propiciou a ausência de faixa horizontal, nos moldes disciplinados no art. 136, III, do CTB e, conseqüentemente gera risco à segurança dos alunos.



	3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a ausência de faixa horizontal nos veículos locados, nos moldes disciplinados no art. 136, III, do CTB e, conseqüentemente gera risco à segurança dos alunos.
<b>Culpabilidade</b>	1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, em vez de ter deixado o subordinado sem supervisão.
	2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências para regularização da pintura da faixa horizontal nos veículos próprios e locados do transporte escolar, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.
	3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015 no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme exposto no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que a Empresa Contratada providenciasse a regularização da pintura da faixa horizontal nos veículos locados, conforme exposto no CTB.

### Achado de auditoria nº 15

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>15. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 15.1. Ausência ou inoperância do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), contrariando o artigos 105, II e 136, IV, do CTB; e ainda, o artigo 1º, inciso I, item 21 da Resolução nº 14/1998 do Contran.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Art. 105, inciso II, e art. 136, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997; art. 1º da Resolução nº 14/1998 do Contran.
<b>Evidências</b>	Consolidação de <i>Check lists</i> (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



	<p>2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer</p> <p>3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015</p>
<b>Descrição da conduta punível</b>	<p>1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.</p> <p>2. Omissão no dever de averiguar as condições gerais dos veículos ao recebê-los, contrariando o art. 10, I, da Portaria nº 006/2016/VG-MT, bem como no dever de zelar e responsabilizar-se pela manutenção da frota do transporte escolar, em desacordo com o art. 2º, I, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para regularização do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos próprios e exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados.</p> <p>3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	<p>1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos próprios e locados do transporte escolar e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.</p> <p>2. A omissão no dever de proceder às providências necessárias à regularização do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos próprios e locados propiciou a ausência de controle da velocidade destes veículos e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.</p> <p>3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a ausência de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo dos veículos locados que compõem a frota do transporte escolar e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.</p>
<b>Culpabilidade</b>	<p>1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.</p> <p>2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências para regularização do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos próprios e locados do transporte escolar, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.</p> <p>3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015 no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de</p>



	providências para que a Empresa Contratada providenciasse a regularização do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme expresso no CTB.
--	---

## Achado de auditoria nº 16

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>16. NB 08. Diversos_Grave_08..</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 16.1. Ausência de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira inoperantes dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 136, V, do CTB.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Art. 136, inciso V, da Lei nº 9.503/1997.
<b>Evidências</b>	Consolidação de <i>Check lists</i> (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT. 2. Omissão no dever de averiguar as condições gerais dos veículos ao recebê-los, contrariando o art. 10, I, da Portaria nº 006/2016/VG-MT, bem como no dever de zelar e responsabilizar-se pela manutenção da frota do transporte escolar, em desacordo com o art. 2º, I, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para regularização do funcionamento de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira dos veículos próprios e exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados.



	<p>3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	<p>1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de de regularização do funcionamento de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira dos veículos da próprios e locados do transporte escolar e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.</p>
	<p>2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à regularização do funcionamento de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira dos veículos próprios e locados propiciou veículos inadequados e que oferecem risco aos alunos transportados.</p>
	<p>3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a ausência de regularização do funcionamento de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira dos veículos locados e, tal fato, propiciou veículos inadequados e que oferecem risco aos alunos .</p>
<b>Culpabilidade</b>	<p>1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.</p>
	<p>2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências para regularização do funcionamento de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira dos veículos próprios e locados, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.</p>
	<p>3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015 no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que a Empresa Contratada providenciasse a regularização do funcionamento de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira dos veículos locados.</p>

## Achado de auditoria nº 17



RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>17. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 17.1. Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação, contrariando o art. 136, VI, do CTB e artigo 1º, inciso I, item 22 da Resolução nº 14/1998 do Contran.
<b>CrITÉRIOS de auditoria</b>	Art. 136, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997 e art. 1º da Resolução nº 14/1998 do Contran.
<b>Evidências</b>	Consolidação de <i>Check lists</i> (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. SÍlvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
	2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
	3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.
	2. Omissão no dever de averiguar as condições gerais dos veículos ao recebê-los, contrariando o art. 10, I, da Portaria nº 006/2016/VG-MT, bem como no dever de zelar e responsabilizar-se pela manutenção da frota do transporte escolar, em desacordo com o art. 2º, I, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para regularização de cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos próprios e exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados.
	3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.
<b>Nexo de causalidade</b>	1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de regularização do funcionamento de cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos próprios e locados do transporte escolar e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.



	<p>2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à regularização de cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos próprios e locados propiciou veículos inadequados e que oferecem risco aos alunos transportados.</p> <p>3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a ausência de regularização de cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos locados e, tal fato, propiciou veículos inadequados e que oferecem risco aos alunos</p>
<b>Culpabilidade</b>	<p>1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.</p> <p>2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências para regularização de cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos próprios e locados, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.</p> <p>3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015, no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que a Empresa Contratada providenciasse a regularização de cintos de segurança em número igual à lotação dos veículos locados.</p>

### Achado de auditoria nº 18

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>18. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 18.1. Ausência de outros equipamentos obrigatórios, contrariando o art. 136, VII, do CTB e Resoluções nº 14/1998 e nº 416/2012 CONTRAN.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Art. 136, inciso VII, do CTB e Resoluções nº 14/1998 e nº 416/2012 do CONTRAN.
<b>Evidências</b>	Consolidação de <i>Check lists</i> (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	



<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
	2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
	3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.
	2. Omissão no dever de averiguar as condições gerais dos veículos ao recebê-los, contrariando o art. 10, I, da Portaria nº 006/2016/VG-MT, bem como no dever de zelar e responsabilizar-se pela manutenção da frota do transporte escolar, em desacordo com o art. 2º, I, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para regularização de equipamentos obrigatórios dos veículos próprios e exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os veículos locados.
	3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito, tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.
<b>Nexo de causalidade</b>	1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de equipamentos obrigatórios nos veículos próprios e locados do transporte escolar e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.
	2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à regularização de equipamentos obrigatórios dos veículos próprios e locados propiciou veículos inadequados e que oferecem risco aos alunos transportados.
	3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a ausência de regularização de equipamentos obrigatórios nos veículos locados e, tal fato, propiciou veículos inadequados e que oferecem risco aos alunos
<b>Culpabilidade</b>	1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.
	2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências para regularização de equipamentos obrigatórios dos veículos próprios e locados, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.
	3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015, no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de



	providências para que a Empresa Contratada providenciasse a regularização de equipamentos obrigatórios nos veículos locados.
--	--

### Achado de auditoria nº 19

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>19. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 19.1. Existência, entre os condutores da frota de transporte, de condutores de veículos que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, contrariando o artigo 138, inciso IV, do CTB.
<b>Critérios de auditoria</b>	Art. 138, inciso IV, da Lei nº 9.503/1997.
<b>Evidências</b>	Ofício nº 101/UNISECI/DETRAN-MT/2016, conforme Anexo X.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Omissão no dever de informar, para inclusão no Edital nº 10/2015 e seus anexos, os requisitos os quais os condutores da Empresa Contratada, para atuar no transporte de escolares, deveriam satisfazer e manter durante todo o período em que atuarem na referida função no município de Várzea Grande, como o disposto no artigo 138, inciso IV, do CTB. E ainda, omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT. 2. Omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, conforme disposto o art. 2º, VIII, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para dar conhecimento sobre a existência de condutores de veículos escolares que não atendem o requisito do artigo 138, IV, do CTB. 3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com



	<p>relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito, tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	<p>1. A omissão no dever de informar, para inclusão no Edital nº 10/2015 e seus anexos, os requisitos os quais os condutores de veículos escolares da Empresa Contratada deveriam satisfazer e manter durante a vigência do contrato, propiciou a realização de transporte escolar por condutores que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações média durante os 12 (doze) últimos meses o que risco para a segurança dos alunos. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a ausência de de controle com relação cometimento de infrações de trânsito por parte dos condutores de veículos escolares da frota própria e locada e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.</p> <p>2. A omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos propiciou a realização de transporte escolar, em veículos próprios e locados, por condutores que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações média durante os 12 (doze) últimos meses o que oferece risco à segurança dos alunos.</p> <p>3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a realização de transporte escolar, em veículo locado, por condutor que cometeu infração gravíssima durante os 12 (doze) últimos meses, o que oferece risco à segurança dos alunos.</p>
<b>Culpabilidade</b>	<p>1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração (responsável pelo Edital do Pregão nº 10/2015) informações sobre os requisitos que devem ser seguidos pelos condutores de veículos escolares, a fim de que estes fossem incluídos no referido Edital e seus anexos, ao invés de ter se omitido e possibilitado que condutores que cometeram infrações atuem no transporte escolar municipal. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos veículos da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão</p> <p>2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter dado conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.</p> <p>3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015, no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que condutores que cometeram infrações nos moldes elencados no artigo 138, inciso IV, do CTB não realizassem transporte de escolares.</p>



## Achado de auditoria nº 20

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>20. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 20.1. Ausência condutores de veículos do transporte escolar aprovados em curso especializado nos termos da regulamentação do Contran, em evidente infringência ao artigo 138, inciso V, do CTB.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Artigo 138, inciso V, da Lei nº 9.503/1997.
<b>Evidências</b>	Ofício nº 101/UNISECI/DETRAN-MT/2016 (Anexo X), documento de resposta a ofício de requerimento de Certificado de Curso Especializado de Transporte Escolar (Anexo X) e cópia dos Certificados de Curso Especializado para o Transporte Escolar de um condutor da frota própria (Anexo X).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Omissão no dever de informar, para inclusão no Edital nº 10/2015 e seus anexos, os requisitos os quais os condutores da Empresa Contratada, para atuar no transporte de escolares, deveriam satisfazer e manter durante todo o período em que atuarem na referida função no município de Várzea Grande, como o disposto no artigo 138, inciso IV, do CTB. E ainda, omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT. 2. Omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, conforme disposto o art. 2º, VIII, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para dar conhecimento sobre a existência de condutores de veículos escolares que não atendem o requisito do artigo 138, V, do CTB.



	<p>3. Omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito (Cláusula Nona, item 9.1.7), quando deveria tê-lo feito, tendo em vista que foi designado fiscal do referido contrato.</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	<p>1. A omissão no dever de informar, para inclusão no Edital nº 10/2015 e seus anexos, os requisitos os quais os condutores de veículos escolares da Empresa Contratada deveriam satisfazer e manter durante a vigência do contrato, propiciou a realização de transporte escolar por condutores que não são aprovados em curso especializado para tanto e, tal fato oferece risco para a segurança dos alunos. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a realização de transporte escolar por condutores que não são aprovados em curso especializado para exercer esta função e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.</p> <p>2. A omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos propiciou a realização de transporte escolar, em veículos próprios e locados, por condutores que não são aprovados em curso especializado para exercer esta função e, tal fato gera risco à segurança dos alunos.</p> <p>3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a realização de transporte escolar, em veículo locado, por condutores que não são aprovados, o que oferece risco à segurança dos alunos.</p>
<b>Culpabilidade</b>	<p>1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração (responsável pelo Edital do Pregão nº 10/2015) informações sobre os requisitos que devem ser seguidos pelos condutores de veículos escolares, a fim de que estes fossem incluídos no referido Edital e seus anexos, ao invés de ter se omitido e possibilitado que condutores que não são aprovados em curso especializado atuem no transporte escolar. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos condutores da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.</p> <p>2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter dado conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.</p> <p>3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015, no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que condutores que não são aprovados em curso especializado não atuassem na frota locada do transporte escolar no município.</p>



## Achado de auditoria nº 21

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>21. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 21.1. Ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, previamente ao exercício de suas atividades e renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização para os condutores de veículos escolares, em evidente descumprimento ao Art. 329, do CTB.
<b>CrITÉRIOS de auditoria</b>	Art. 329, da Lei nº 9.503/1997.
<b>Evidências</b>	Documentos obtidos por meio de consulta ao site do TJ/MT (Anexo XI) e resposta ao Ofício nº 166/2016/SMECEL (Anexo XI).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 3. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal do Contrato nº 026/2015
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT. 2. Omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, conforme disposto o art. 2º, VIII, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para dar conhecimento sobre a existência de condutores que não apresentaram a certidão negativa do registro de distribuição criminal, conforme explicitado no artigo 329, da Lei nº 9.503/1997. 3. Omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, conforme disposto o art. 2º, VIII, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências para dar conhecimento sobre a existência de condutores que não apresentaram a certidão negativa do registro de distribuição criminal, conforme explicitado no artigo 329, da Lei nº 9.503/1997.



<b>Nexo de causalidade</b>	1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou que condutores (da frota própria e locada) que não apresentaram certidão negativa de distribuição criminal atuem no transporte escolar e, tal fato, gera risco à segurança dos alunos.
	2. A omissão no dever de dar conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos propiciou a realização de transporte escolar, em veículos próprios e locados, por condutores que não apresentaram certidão negativa de registro de distribuição criminal e, tal fato gera risco à segurança dos alunos.
	3. A omissão no dever de acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 026/2015 com relação ao atendimento às normatizações do Código Brasileiro de Trânsito, propiciou a realização de transporte escolar, em veículo locado, por condutores que não apresentaram a certidão negativa de registro de distribuição criminal.
<b>Culpabilidade</b>	1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes aos condutores da frota do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.
	2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter dado conhecimento ao Executivo da atividade desenvolvida e das anomalias verificadas na utilização e gestão de frotas de veículos, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.
	3. O fiscal deveria ter acompanhado e fiscalizado o Contrato nº 026/2015, no tocante ao cumprimento das normatizações do CTB, conforme expresso no item 9.1.7 do referido Termo, ao invés de ter omitido na adoção de providências para que condutores que não apresentassem certidão negativa de registro de distribuição criminal não atuassem na frota locada transporte escolar no município.

## Achado de auditoria nº 22

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>22. NB 18. Diversos_Grave_18.</b> Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual). 22.1. Ausência de controle e regularidade do Licenciamento dos veículos, contrariando o Art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa 03/01 VG/MT.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Artigo 133 da Lei nº 9.503/1997 e artigo 5º, inciso VI, da IN nº 03/2001.
<b>Evidências</b>	Documentos de CRLV's (Anexo XII) e consultas realizadas no site do Detran-MT (Anexo XII).



<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer</li><li>2. Gonçalo Sávio de Barros, Assessor Especial – Coordenador de Transportes</li><li>3. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer</li></ol>
<b>Descrição da conduta punível</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.</li><li>2. Omissão no dever de dar controlar e manter a regularidade do Licenciamento dos veículos da frota, conforme disposto no art. 5º &lt; VI, da Instrução Normativa nº 03/2001/VG-MT, quando deveria ter adotado as providências quanto à regularidade do CRLV (licenciamento anual) dos veículos próprios da frota do transporte escolar municipal.</li><li>3. Omissão no dever de adotar as providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos do Município sob sua responsabilidade, conforme disposto no art. 2º, II, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter fiscalizado e adotado providências quanto à regularidade do CRLV (licenciamento anual) dos veículos próprios que compõem a frota do transporte escolar municipal.</li></ol>
<b>Nexo de causalidade</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou que veículos da frota própria do transporte escolar trafegassem pelas vias com CRLV (licenciamento anual) vencido e, tal fato, culminou em infração de trânsito e multa, a qual representa um débito que o Poder Público Municipal possui e terá que regularizar (caracterizando-se prejuízo ao erário).</li><li>2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos do Município sob sua responsabilidade propiciou a realização de transporte escolar, em veículos próprios que trafegam nas vias com documento de CRLV vencido, e, tal fato gerou infração e multa de trânsito e pode gerar outras mais.</li><li>3. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos do Município sob sua responsabilidade propiciou a realização de transporte escolar, em veículos próprios que trafegam nas vias com documento de CRLV vencido, e, tal fato gerou infração e multa de trânsito e pode gerar outras mais.</li></ol>
<b>Culpabilidade</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de</li></ol>



	frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes à documentação dos veículos da frota própria do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão
	2. O responsável deveria ter adotado providências necessárias à manutenção regular da documentação de CRLV (licenciamento anual) dos veículos do Município sob sua responsabilidade, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.
	3. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências necessárias à manutenção regular da documentação de CRLV (licenciamento anual) dos veículos do Município sob sua responsabilidade, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.

### Achado de auditoria nº 23

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>23. NB 18. Diversos_Grave_18.</b> Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual). 23.1. Ausência de adoção de providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos cedidos ao Município, contrariando o Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT.
<b>Evidências</b>	Termos de Cessão de Uso nº 026/2010, 210/2011, 132/2010 e 138/2011 (Anexo XII).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer 2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.



	<p>2. Omissão no dever de adotar as providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos do Município sob sua responsabilidade, conforme disposto no art. 2º, II, da Portaria nº 007/2016/VG-MT, quando deveria ter fiscalizado e adotado providências quanto à regularidade dos documentos (Termos de Cessão de Uso) dos veículos cedidos ao Município para uso no transporte escolar.</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	<p>1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou que veículos cedidos ao município continuassem sendo utilizados, mesmo com os Termos de Cessão de Uso vencidos. Tal fato, pode impedir o licenciamento anual destes veículos pelo Município e culminar em infração de trânsito e multa (caracterizando-se prejuízo ao erário).</p>
	<p>2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos do Município sob sua responsabilidade propiciou a realização de transporte escolar, em veículos próprios, cujos Termos de Cessão de Uso estão vencidos. Tal fato, pode impedir o licenciamento anual destes veículos pelo Município e culminar em infração de trânsito e multa (caracterizando-se prejuízo ao erário).</p>
<b>Culpabilidade</b>	<p>1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes à documentação dos veículos da frota própria do transporte escolar, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.</p>
	<p>2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências necessárias à manutenção regular dos Termos de Cessão de Uso de Bem dos veículos cedidos ao Município, ao invés de ter omitido na adoção de tais providências.</p>

## Achado de auditoria nº 24

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<p><b>24. NB 18. Diversos_Grave_18.</b> Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).</p> <p>24.1. Ausência de adoção de providências necessárias à apuração de multas de trânsito, bem como identificação do condutor/infrator, de forma adotar medidas cabíveis ao pagamento das multas, em evidente descumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 007/2016/VG-MT e no Art. 10, inciso II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.</p>
<b>Crítérios de auditoria</b>	<p>Art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 007/2016/VG-MT e no Art. 10, inciso II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.</p>



<b>Evidências</b>	Consultas realizadas no site do Detran-MT (ANEXO XIII)
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer</li><li>2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer</li></ol>
<b>Descrição da conduta punível</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.</li><li>2. Omissão no dever de adotar as providências à apuração de multas de trânsito relativas aos veículos da frota própria, quando deveria ter fiscalizado e adotado providências para identificar o causador da infração e adotar medidas para que o mesmo quitasse o débito de multas de trânsito.</li></ol>
<b>Nexo de causalidade</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a existência de registro de multas de trânsito de veículos da frota própria pendentes de pagamento. Tal fato, deve gerar prejuízo ao erário, tendo em vista que os condutores/infratores não foram identificados para fins de pagamento das multas de trânsito e as mesmas estão pendentes de quitação.</li><li>2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias à apuração de multas de trânsito propiciou a existência de registro de multas de trânsito de veículos da frota própria pendentes de pagamento. Tal fato, deve gerar prejuízo ao erário, tendo em vista que os condutores/infratores não foram identificados para fins de pagamento das multas de trânsito e as mesmas estão pendentes de quitação.</li></ol>
<b>Culpabilidade</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frota da sua Secretaria, para que fossem atendidas exigências legais pertinentes à apuração de multas de trânsito e à identificação dos condutores/infratores, ao invés de ter deixado o subordinado sem supervisão.</li><li>2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências pertinentes à apuração de multas de trânsito e à identificação dos condutores/infratores, ao invés de ter omitido na adoção dessas providências.</li></ol>



## Achado de auditoria nº 25

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>25. NB 99. Diversos_Grave_99.</b> Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 25.1. Existência de veículos que compõem a frota do transporte escolar (própria e locada) com mais de 07 (sete) anos de uso, em discordância ao disposto no Guia do Transporte Escolar do FNDE.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Guia do Transporte Escolar do FNDE, p. 7.
<b>Evidências</b>	Documentos de CRLV's, (Anexo XII) e consultas realizadas no site do Detran-MT (Anexo XII).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
<b>Descrição da conduta punível</b>	1. Assinar Termo de Referência nº 36/2014 pertinente ao Edital nº 10/2015, no qual constava que os veículos locados a serem usados no transporte escolar municipal deveriam atender à exigência de terem sido fabricados a partir do ano de 2000, quando deveria ter feito constar no referido termo que tais veículos deveriam ter no máximo sete (7) anos de uso.
<b>Nexo de causalidade</b>	1. A assinatura do Termo de Referência nº 36/2014 possibilitou a locação de veículos velhos e inseguros para o transporte de alunos.
<b>Culpabilidade</b>	1. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico.

## Achado de auditoria nº 26

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>26. NB 99. Diversos_Grave_99.</b> Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 26.1. Defeito e má conservação dos bancos, janelas, parte interna e teto de veículos usados no transporte escolar, em infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência disposto no <i>caput</i> do artigo 37 da CF/1988.



<b>Crítérios de auditoria</b>	Princípio Constitucional da Eficiência, artigo 37, <i>caput</i> , da CF/1988.
<b>Evidências</b>	Consolidação dos <i>Check lists</i> (Quadro 10 do Anexo III) e registros fotográficos (Anexo XIV) realizados nos veículos próprios e locados que compõem a frota do transporte escolar.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar os responsáveis para que se manifestem sobre a irregularidade.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer</li><li>2. Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer</li></ol>
<b>Descrição da conduta punível</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Omissão no dever de supervisionar as atividades do responsável pelo controle de frota do transporte escolar (própria e locada) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, quando deveria tê-lo feito, conforme dispõe o art. 9º, II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.</li><li>2. Omissão no dever de adotar as providências para sanar defeitos e irregularidades nos veículos próprios do transporte escolar municipal, quando deveria ter fiscalizado e adotado providências para consertos e reparos nestes e, exigido que a Empresa Contratada fizesse o mesmo para os locados.</li></ol>
<b>Nexo de causalidade</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. A omissão no dever de supervisionar e acompanhar as atividades exercidas pelo responsável do controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer propiciou a realização de transporte escolar em veículos em estado de conservação ruim e, tal fato, fere o princípio constitucional da eficiência à medida que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e perfeição.</li><li>2. A omissão no dever de adotar as providências necessárias ao saneamento de defeitos e melhoria no estado de conservação dos veículos próprios e locados propiciou a realização de transporte escolar ruim para os alunos.</li></ol>
<b>Culpabilidade</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter acompanhado e supervisionado as atividades do responsável de controle de frotas da sua Secretaria, para que fossem sanados defeitos e melhorado o estado de conservação dos veículos da frota própria e locada do transporte escolar, ao invés ter deixado o subordinado sem supervisão.</li><li>2. O responsável pelo controle de frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deveria ter adotado providências pertinentes à melhoria no estado de conservação dos veículos da frota própria e locada, ao invés de ter omitido na adoção dessas providências.</li></ol>



#### 4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

- o determine a CITAÇÃO dos Senhores Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; Edson Roberto Silva, Secretário Municipal de Gestão Fazendária; Vívian Danielle de Arruda e Silva Pires, Secretária Municipal de Administração; Olindo Pasinato Neto, Secretário Municipal de Administração Interino; Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos, Fiscal de Contrato; Carlos Alberto Landolfi Brandão, responsável pelo controle da frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Cultura, Esporte e Lazer; Gonçalo Sávio de Barros, responsável pelo controle da frota da Prefeitura Municipal de Várzea Grande; Marli Isabel Tiecher, responsável pela empresa Posto 10 Limitada e Antônio Roni de Liz, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda, com base nos artigos 137 e 140 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, LV, da Constituição Federal, para que se manifestem quanto aos apontamentos elencados abaixo, sob pena de revelia:

Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
1. Sílvio Aparecido Fidelis	1	<b>1. JB 06. Despesa_Grave_06.</b> Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados. 1.1. Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 6º, I, da Lei Estadual nº 8.469/2006. 1.2. Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 14, I, da Resolução FNDE nº 005/2015. <b>2. CB 02. Contabilidade_Grave_02.</b> Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 2.1. Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56, contrariando o art. 70 da LDB.



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
1. Sílvio Aparecido Fidelis	2	<b>2. CB 02. Contabilidade_Grave_02.</b> Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 2.1. Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56, contrariando o art. 70 da LDB.
	3	<b>3. JB 02. Despesa_Grave_02.</b> Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). 3.1. Pagamento de R\$ 64.557,57 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.
	4	<b>4. HB 06. Contrato_Grave_06.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 4.1. Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.
	5	<b>5. HB 06. Contrato_Grave_06.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 5.1. Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros, em desacordo com a cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015.
	6	<b>6. HB 06. Contrato_Grave_06.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 6.1. Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal, contrariando as cláusulas 12.4 e 12.5.
	7	<b>7. Contrato_Grave_06.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 7.1. Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015. 7.2. Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).
	9	<b>9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14.</b> Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000). 9.1. Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista, contrariando o art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.
	10	<b>10. NB 99. Diversos_Grave_99.</b> Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 10.1. Ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos, contrariando o artigo 8º da Instrução Normativa nº 02-04.
	11	<b>11. EB 05. Controle Interno_Grave_05.</b> Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). 11.1. Ausência de implantação de controle de uso e manutenção dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 8º da IN nº 09-01, art. 5º da IN nº 03-01, art. 6º da IN nº 03-02 e art. 2º da Portaria nº 07/2016.
	12	<b>12. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 12.1. Ausência de autorização, bem como de sua afixação na parte interna do veículo em local visível, emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado para circular nas vias, em desacordo com os arts. 136, <i>caput</i> e 137, ambos do CTB.



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
1. Sílvia Aparecido Fidelis	13	<b>13. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 13.1 Ausência de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos usados no transporte escolar, em descumprimento ao art. 136, II, do CTB.
	14	<b>14. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 14.1. Ausência de pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, e em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores devem ser invertidas, contrariando o art. 136, III, do CTB.
	15	<b>15. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 15.1. Ausência ou inoperância do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), contrariando o artigos 105, II e 136, IV, do CTB; e ainda, o artigo 1º, inciso I, item 21 da Resolução nº 14/1998 do Contran.
	16	<b>16. NB 08. Diversos_Grave_08..</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 16.1. Ausência de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira inoperantes dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 136, V, do CTB.
	17	<b>17. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 17.1. Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação, contrariando o art. 136, VI, do CTB e artigo 1º, inciso I, item 22 da Resolução nº 14/1998 do Contran.
	18	<b>18. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 18.1. Ausência de outros equipamentos obrigatórios, contrariando o art. 136, VII, do CTB e Resoluções nº 14/1998 e nº 416/2012 CONTRAN.
	19	<b>19. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 19.1. Existência, entre os condutores da frota do transporte, de condutores de veículos que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, contrariando o artigo 138, inciso IV, do CTB.
	20	<b>20. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 20.1. Ausência condutores de veículos do transporte escolar aprovados em curso especializado nos termos da regulamentação do Contran, em evidente infringência ao artigo 138, inciso V, do CTB.
	21	<b>21. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 21.1. Ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, previamente ao exercício de suas atividades e renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização para os condutores de veículos escolares, em evidente descumprimento ao Art. 329, do CTB.
	22	<b>22. NB 18. Diversos_Grave_18.</b> Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual). 22.1. Ausência de controle e regularidade do Licenciamento dos veículos, contrariando o Art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa 03/01 VG/MT.



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
1. Sílvia Aparecido Fidelis	23	<b>23. NB 18. Diversos_Grave_18.</b> Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual). 23.1. Ausência de adoção de providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos cedidos ao Município, contrariando o Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT.
	24	<b>24. NB 18. Diversos_Grave_18.</b> Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual). 24.1. Ausência de adoção de providências necessárias à apuração de multas de trânsito, bem como identificação do condutor/infrator, de forma adotar medidas cabíveis ao pagamento das multas, em evidente descumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 007/2016/VG-MT e no Art. 10, inciso II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.
	25	<b>25. NB 99. Diversos_Grave_99.</b> Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 25.1. Existência de veículos que compõem a frota do transporte escolar (própria e locada) com mais de 07 (sete) anos de uso, em discordância ao disposto no Guia do Transporte Escolar do FNDE.
	26	<b>26. NB 99. Diversos_Grave_99.</b> Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 26.1. Defeito e má conservação dos bancos, janelas, parte interna e teto de veículos usados no transporte escolar, em infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência disposto no <i>caput</i> do artigo 37 da CF/1988.
2. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa	1	<b>1. JB 06. Despesa_Grave_06.</b> Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados. 1.1. Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 6º, I, da Lei Estadual nº 8.469/2006. 1.2. Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 14, I, da Resolução FNDE nº 005/2015.
	2	<b>3. JB 02. Despesa_Grave_02.</b> Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). 3.1. Pagamento de R\$ 64.557,57 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.
3. Edson Roberto Silva	1	<b>1. JB 06. Despesa_Grave_06.</b> Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados. 1.1. Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 6º, I, da Lei Estadual nº 8.469/2006. 1.2. Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar, contrariando o art. 14, I, da Resolução FNDE nº 005/2015.
	2	<b>3. JB 02. Despesa_Grave_02.</b> Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). 3.1. Pagamento de R\$ 64.557,57 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.
	9	<b>9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14.</b> Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000). 9.1. Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
		serviço de locação de veículos com motorista, contrariando o art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.
4. Vivian Danielle de Arruda e Silva Pires	8	<b>8. GB 99. Licitação_Grave_99.</b> Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 8.1. Ausência de providências para licitar a demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, contrariando os artigos 37 e 70 da Constituição Federal.
5. Olindo Pasinato Neto	8	<b>8. GB 99. Licitação_Grave_99.</b> Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 8.1. Ausência de providências para licitar a demanda de óleo diesel comum da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, contrariando os artigos 37 e 70 da Constituição Federal.
6. Celso Alves Barreto Albuquerque	10	<b>10. NB 99. Diversos_Grave_99.</b> Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 10.1. Ausência de estudo de viabilidade para a locação de veículos, contrariando o artigo 8º da Instrução Normativa nº 02-04.
7. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos	4	<b>4. HB 06. Contrato_Grave_06.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 4.1. Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.
	5	<b>5. HB 06. Contrato_Grave_06.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 5.1. Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros, em desacordo com a cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015.
	6	<b>6. HB 06. Contrato_Grave_06.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 6.1. Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal, contrariando as cláusulas 12.4 e 12.5.
	12	<b>12. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 12.1. Ausência de autorização, bem como de sua afixação na parte interna do veículo em local visível, emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado para circular nas vias, em desacordo com os arts. 136, caput e 137, ambos do CTB.
	13	<b>13. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 13.1 Ausência de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos usados no transporte escolar, em descumprimento ao art. 136, II, do CTB.
	14	<b>14. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 14.1. Ausência de pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, e em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores devem ser invertidas, contrariando o art. 136, III, do CTB.
	15	<b>15. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 15.1. Ausência ou inoperância do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), contrariando os artigos 105, II e 136, IV, do CTB; e ainda, o artigo 1º, inciso I, item 21 da Resolução nº 14/1998 do Contran.
	16	<b>16. NB 08. Diversos_Grave_08..</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 16.1. Ausência de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
		extremidade superior da parte traseira inoperantes dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 136, V, do CTB.
7. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos	17	<b>17. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 17.1. Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação, contrariando o art. 136, VI, do CTB e artigo 1º, inciso I, item 22 da Resolução nº 14/1998 do Contran.
	18	<b>18. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 18.1. Ausência de outros equipamentos obrigatórios, contrariando o art. 136, VII, do CTB e Resoluções nº 14/1998 e nº 416/2012 CONTRAN.
	19	<b>19. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 19.1. Existência, entre os condutores da frota do transporte, de condutores de veículos que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, contrariando o artigo 138, inciso IV, do CTB.
	20	<b>20. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 20.1. Ausência condutores de veículos do transporte escolar aprovados em curso especializado nos termos da regulamentação do Contran, em evidente infringência ao artigo 138, inciso V, do CTB.
	21	<b>21. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 21.1. Ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, previamente ao exercício de suas atividades e renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização para os condutores de veículos escolares, em evidente descumprimento ao Art. 329, do CTB.
8. Carlos Alberto Landolfi Brandão	11	<b>11. EB 05. Controle Interno_Grave_05.</b> Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). 11.1. Ausência de implantação de controle de uso e manutenção dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 8º da IN nº 09-01, art. 5º da IN nº 03-01, art. 6º da IN nº 03-02 e art. 2º da Portaria nº 07/2016.
	12	<b>12. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 12.1. Ausência de autorização, bem como de sua afixação na parte interna do veículo em local visível, emitida pelo órgão executivo de trânsito do estado para circular nas vias, em desacordo com os arts. 136, <i>caput</i> e 137, ambos do CTB.
	13	<b>13. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 13.1 Ausência de realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos usados no transporte escolar, em descumprimento ao art. 136, II, do CTB.
	14	<b>14. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 14.1. Ausência de pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, e em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores devem ser invertidas, contrariando o art. 136, III, do CTB.
	15	<b>15. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 15.1. Ausência ou inoperância do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), contrariando o artigos 105, II e 136, IV, do CTB; e ainda, o artigo 1º, inciso I, item 21 da Resolução nº 14/1998 do Contran.



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
8. Carlos Alberto Landolfi Brandão	16	<b>16. NB 08. Diversos_Grave_08..</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 16.1. Ausência de lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira inoperantes dos veículos do transporte escolar, contrariando o art. 136, V, do CTB.
	17	<b>17. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 17.1. Ausência de cintos de segurança em número igual à lotação, contrariando o art. 136, VI, do CTB e artigo 1º, inciso I, item 22 da Resolução nº 14/1998 do Contran.
	19	<b>19. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 19.1. Existência, entre os condutores da frota do transporte, de condutores de veículos que cometeram infração gravíssima e/ou grave, e/ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses, contrariando o artigo 138, inciso IV, do CTB.
	20	<b>20. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 20.1. Ausência condutores de veículos do transporte escolar aprovados em curso especializado nos termos da regulamentação do Contran, em evidente infringência ao artigo 138, inciso V, do CTB.
	21	<b>21. NB 08. Diversos_Grave_08.</b> Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997). 21.1. Ausência de apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, previamente ao exercício de suas atividades e renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização para os condutores de veículos escolares, em evidente descumprimento ao Art. 329, do CTB.
	22	<b>22. NB 18. Diversos_Grave_18.</b> Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual). 22.1. Ausência de controle e regularidade do Licenciamento dos veículos, contrariando o Art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa 03/01 VG/MT.
	23	<b>23. NB 18. Diversos_Grave_18.</b> Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual). 23.1. Ausência de adoção de providências necessárias à manutenção regular da documentação dos veículos cedidos ao Município, contrariando o Art. 2º, inciso III, da Portaria nº 07/2016 VG/MT.
	24	<b>24. NB 18. Diversos_Grave_18.</b> Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual). 24.1. Ausência de adoção de providências necessárias à apuração de multas de trânsito, bem como identificação do condutor/infrator, de forma adotar medidas cabíveis ao pagamento das multas, em evidente descumprimento ao disposto no Art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 007/2016/VG-MT e no Art. 10, inciso II, da Portaria nº 006/2016/VG-MT.
26	<b>26. NB 99. Diversos_Grave_99.</b> Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 26.1. Defeito e má conservação dos bancos, janelas, parte interna e teto de veículos usados no transporte escolar, em infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência disposto no <i>caput</i> do artigo 37 da CF/1988.	



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
9. Gonçalo Sávio de Barros	22	<b>22. NB 18. Diversos_Grave_18.</b> Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. No 205/2007 do Contran, Lei 6.194/1974, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual). 22.1. Ausência de controle e regularidade do Licenciamento dos veículos, contrariando o Art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa 03/01 VG/MT.
10. Mari Isabel Tiecher	3	<b>3. JB 02. Despesa_Grave_02.</b> Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). 3.2. Recebimento de R\$ 64.557,57 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.
11. Antônio Roni de Liz	7	<b>7. Contrato_Grave_06.</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). 7.1. Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015. 7.2. Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 17/11/2016.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**Sibele Taveira de Carvalho**  
Auditora Pública Externa

**Graziela Carvalho Fialho**  
Auditora Pública Externa